



Arg - Rec 11

17000004702/18

Abertura: 19/11/2018 16:08:14  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: DIRCEU JOSE DA SILVA  
Assunto: RECURSO ADM REF. AI 73427/2017

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488536/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73427/2017

Pag.: 31

**DIRCEU JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 078.202.916-72 e portador da cédula de identidade M1932489 SSP/MG, residente e domiciliado Rua Quinze de Janeiro, nº40, Conjunto Pingue, Centro de Unai/MG, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS .

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 19 de Novembro de 2018

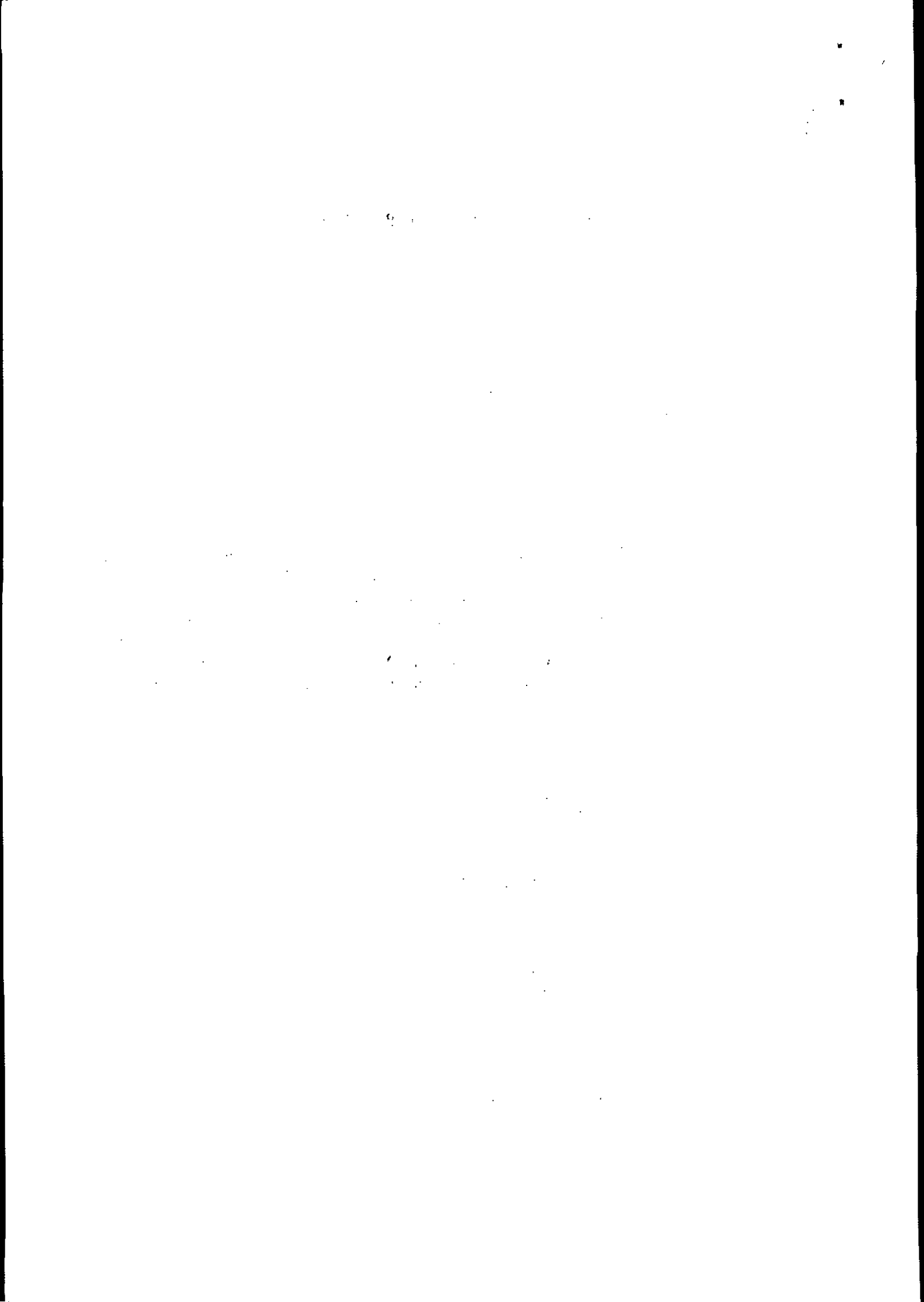
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

Página 1 de 36



RAZÕES DO RECORRENTE: **DIRCEU JOSE DA SILVA**  
URC COPAM NOROESTE DE MINAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº488536/17  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73427/2017

## **D O U T O    C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Único de fls.22/23v e decisão de fls.36 através de Carta registrada, que o processo administrativo foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DAS PRELIMINARES**

#### **DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls.24 que a autoridade julgadora julga **19!** processos administrativos sem qualquer motivação descrevendo apenas que “a decisão realizada no dia 08/10/2018” deixando os campos destinado para OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBSERVAÇÕES DA DECISÃO EM BRANCO.

Perquire-se? Baseado em qual documento a autoridade julgadora emite a decisão de indeferimento? Quais foram os motivos que o convenceram a indeferir os pedidos do recorrente? Impossível saber?

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

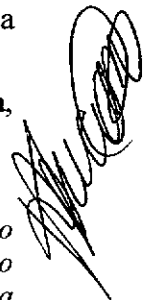
*Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)*

Já o artigo 46 impõe que “a Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência”.

Conforme parágrafo 1º do dispositivo legal sobredito, “a motivação será, clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[1]</sup>:

*“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a*



22

2

2

2

2

2

2

2

2

2

*emunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.*

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

*(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).*

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

*"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).*

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*



Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

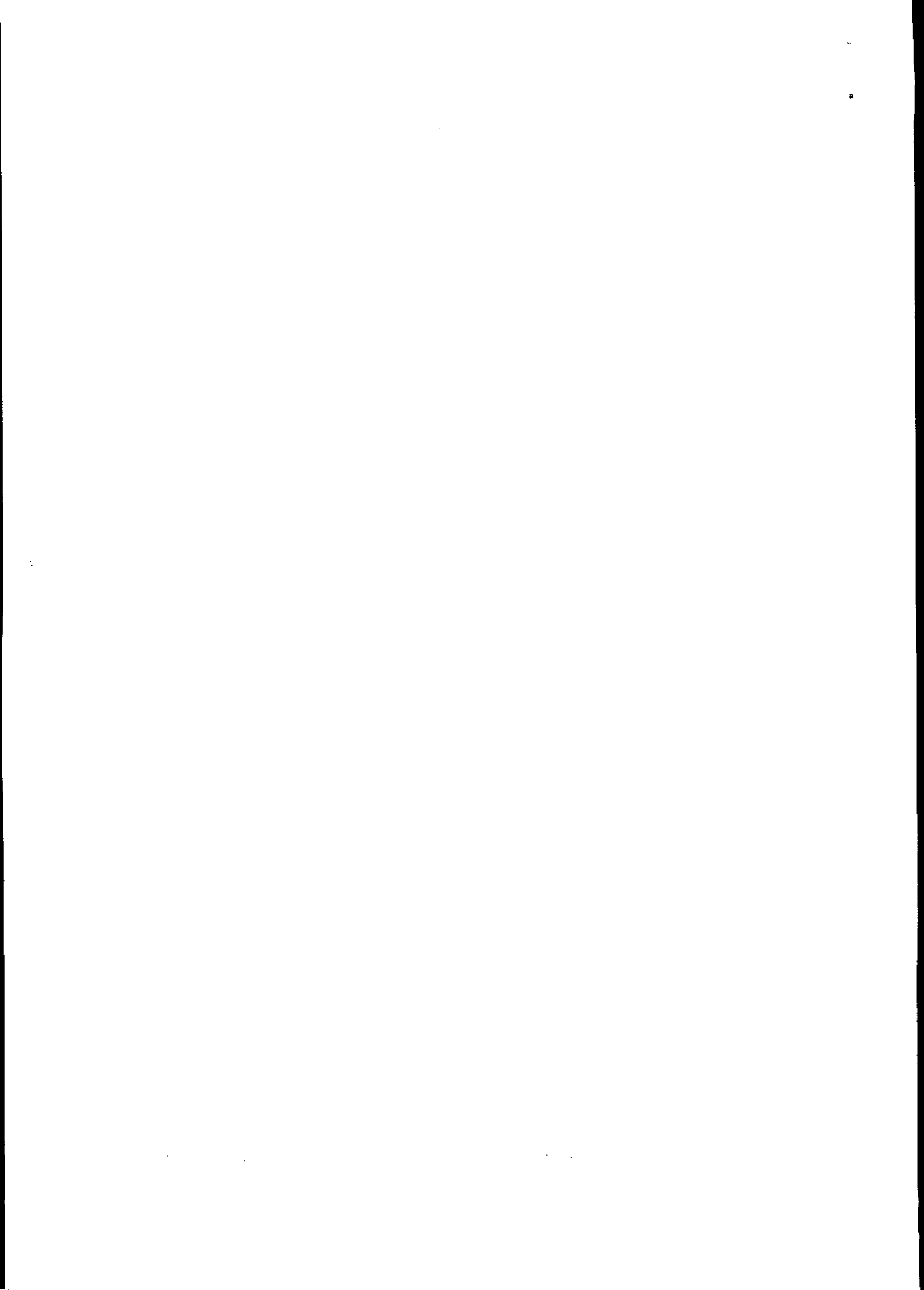
*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo “*motivadas*”, inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).*





CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando à nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator



*Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).*

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro<sup>[2]</sup> pode ser assim definido:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".*

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

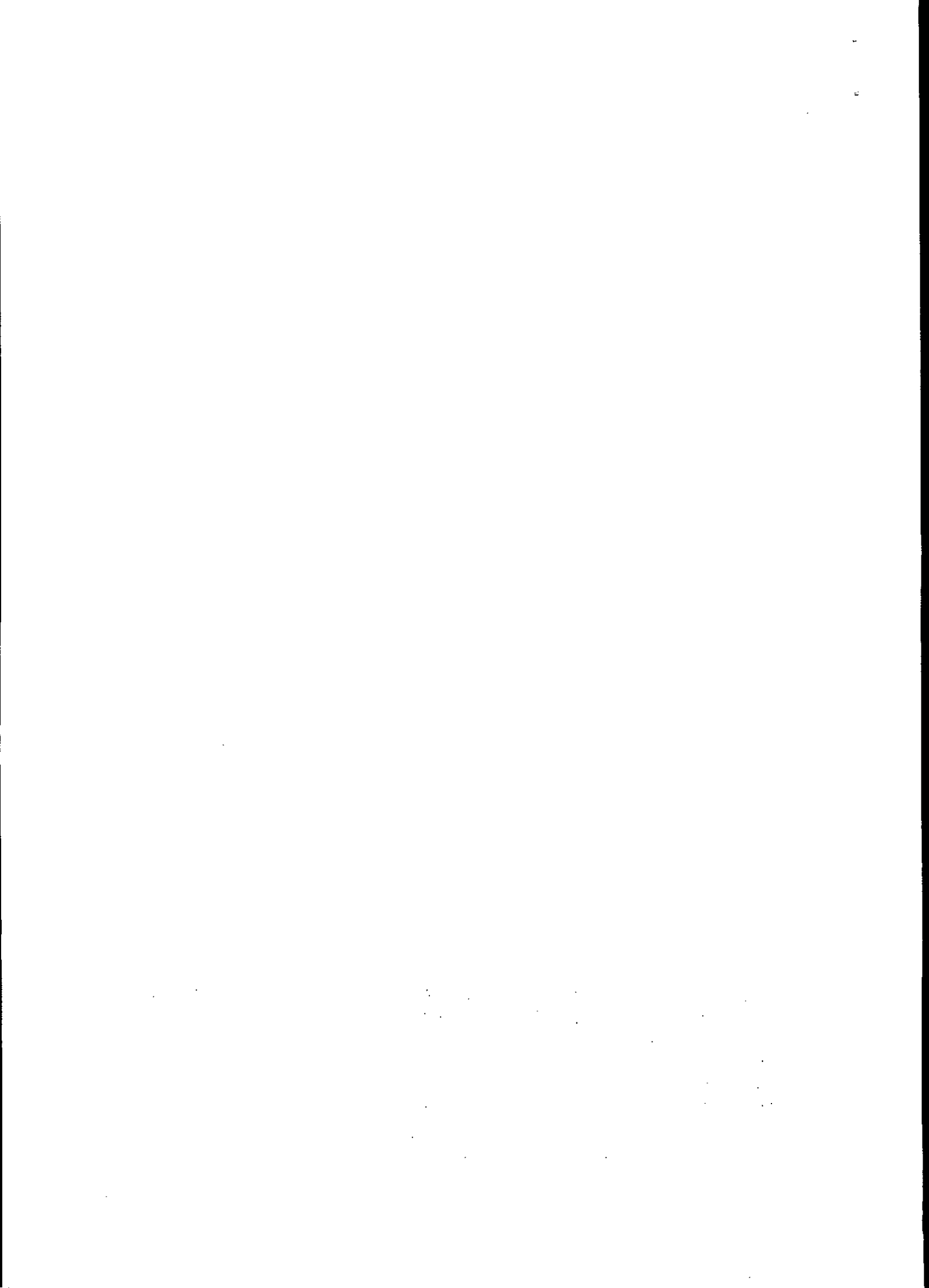
<sup>[1]</sup> Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>[2]</sup> Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

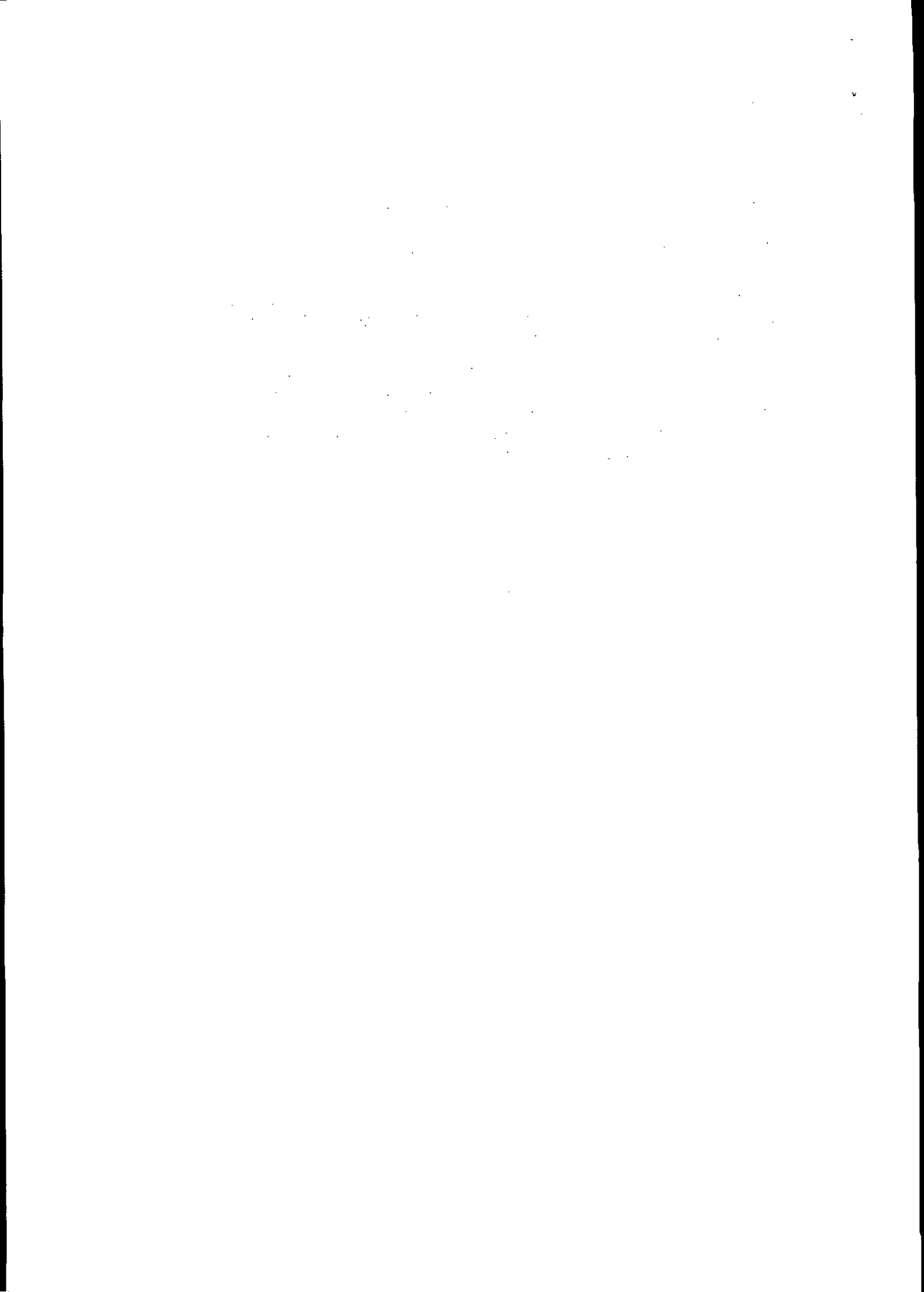
### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR 04 COORDENADAS**

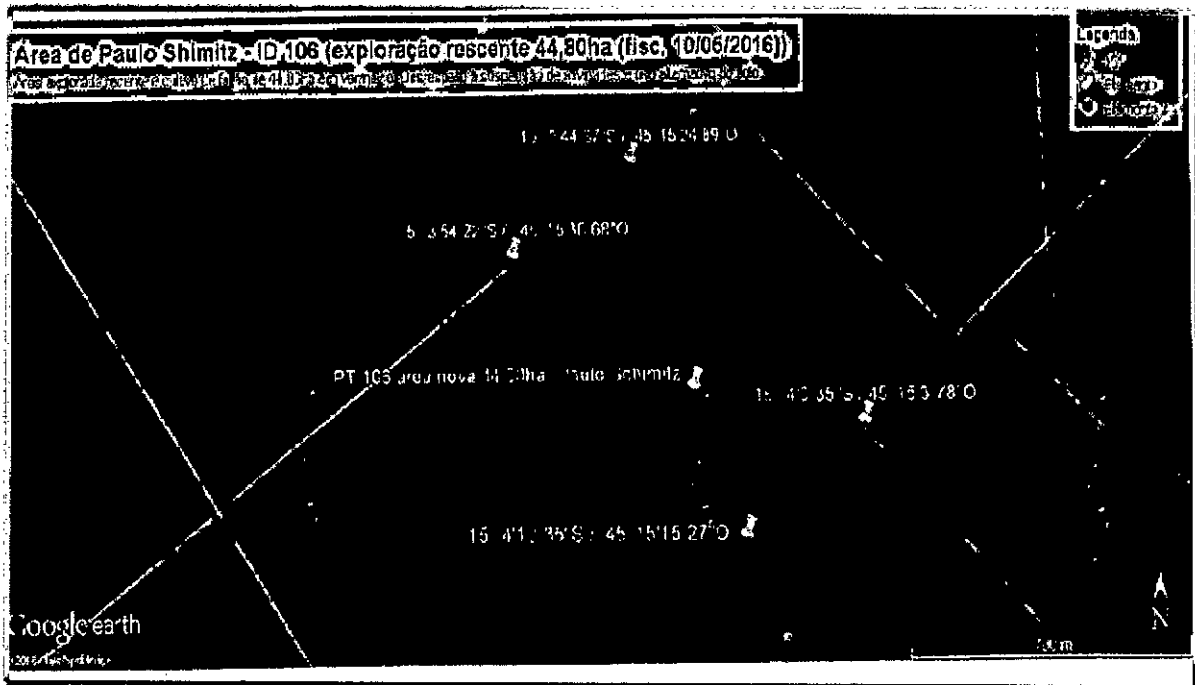
Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo









Percebe-se pelo auto de infração acima que ainda que o agente autuante possua fé pública deve comprovar de maneira pormenorizada através fotos do local, bem como delimitar o local da infração em ao menos 04 pontos para que o autuado possa se defender e juntar provas capazes de elidir a infração imputada ao administrado.

A forma como foi lavrado o auto de infração impossibilita identificar a localização das áreas infringidas, pois, não há delimitação das coordenadas nos 04 pontos, restando assim as coordenadas **impugnadas** para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral do hipotético desmate.

Diante disso, considerando que as coordenadas apresentadas **não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área** bem como a área descrita através das coordenadas geográficas estão fora dos limites das Reserva Legal, não sendo assim, regulares para comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer** se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, sob o manto da autotutela, **traga aos autos a delimitação da área em quatro pontos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.**

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer o deferimento de perícia *in loco*, *perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área*, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta do perito nomeado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.**

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in financial matters. This section also touches upon the legal implications of failing to maintain such records, which can lead to severe consequences for individuals and organizations alike.

2. The second part of the document delves into the specific requirements for record-keeping, including the types of documents that must be retained and the duration for which they should be kept. It provides a detailed overview of the various regulations and standards that govern record-keeping practices, ensuring that all parties involved are aware of their obligations and can comply accordingly.

3. The third part of the document focuses on the practical aspects of record-keeping, offering tips and strategies to streamline the process and minimize the risk of errors. It discusses the importance of using secure and reliable storage methods, as well as the need for regular audits and updates to ensure that records remain accurate and up-to-date. This section also addresses the challenges of managing large volumes of data and provides solutions to overcome these challenges.

4. The final part of the document concludes by reiterating the significance of record-keeping and the role it plays in ensuring the integrity and reliability of information. It encourages all stakeholders to take a proactive approach to record-keeping, recognizing it as a critical component of any successful organization or project. The document ends with a call to action, urging readers to implement the best practices outlined throughout the text.



Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo **que os campos destinados a descrição da Lei, foram deixados em branco**, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

Conforme se depreende dos artigos 83 a 87 o Decreto 44844/2008 regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980 21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do “Auto de Infração” campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

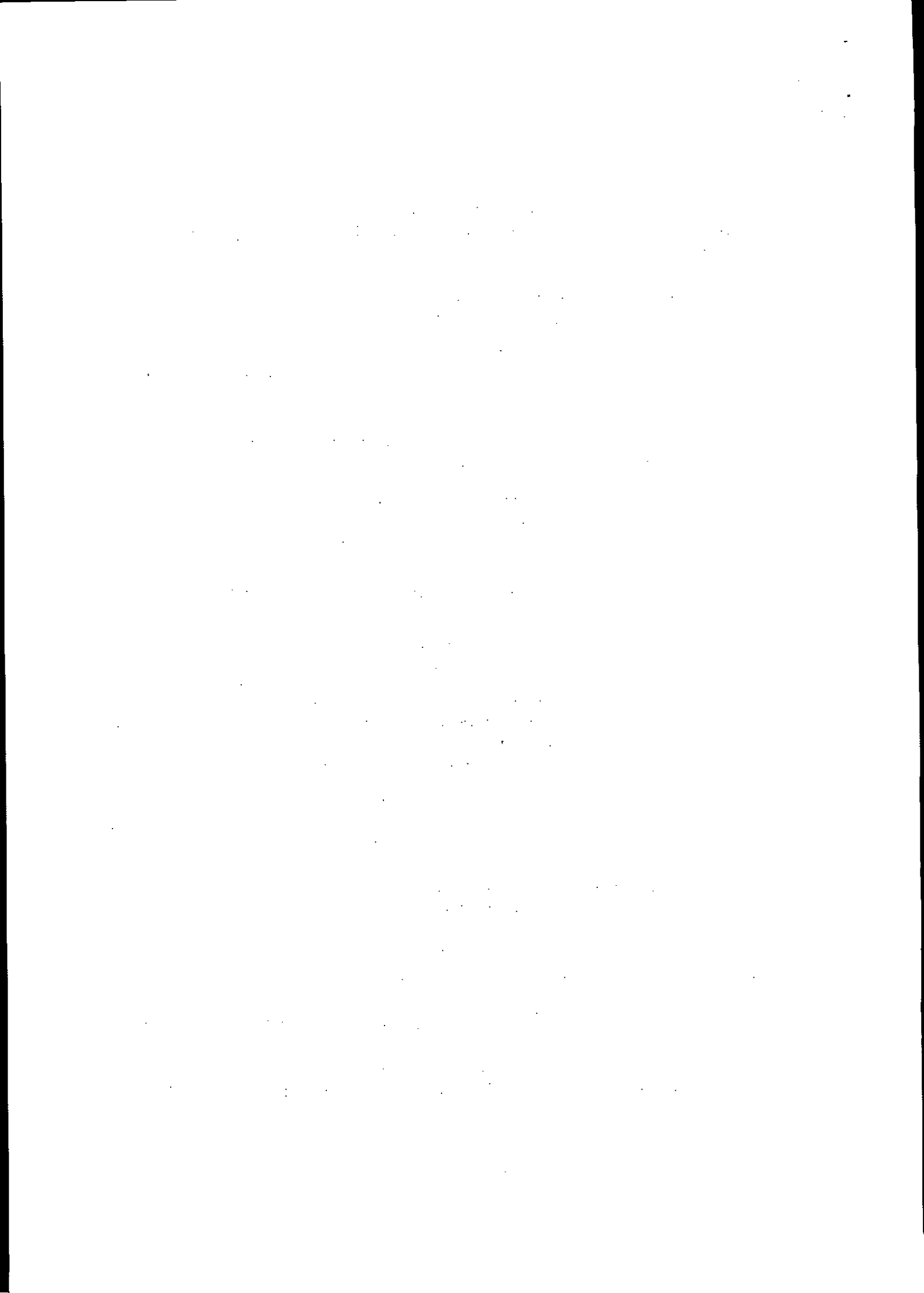
*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.*

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, **“nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)”**<sup>1</sup>.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei 8.429/92. In <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>



Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

**Art. 64-A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas..

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

**06/2017**

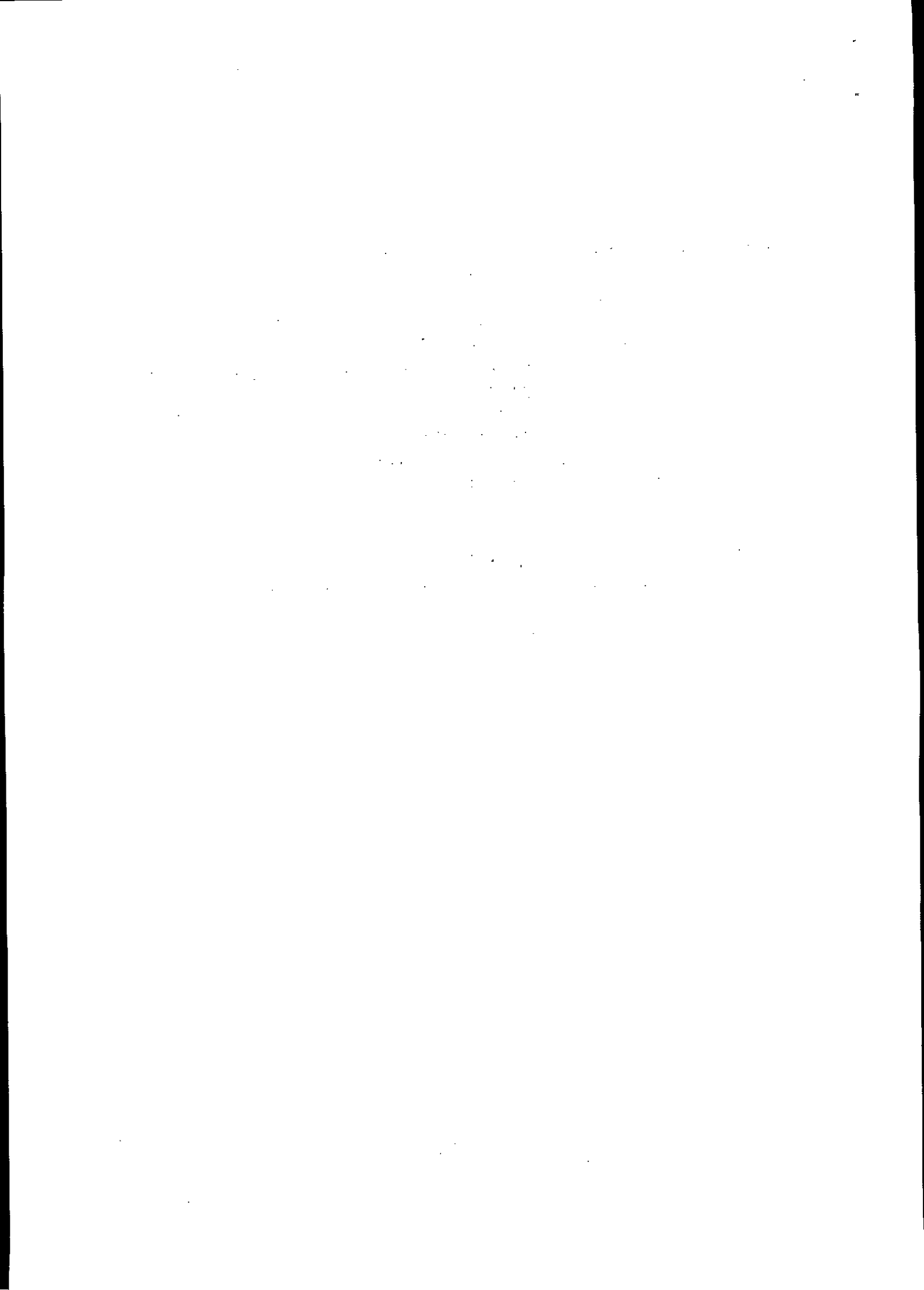
A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;



- **VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S**  
1ª instância: Diretor de Controle Processual  
2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
- **VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S**
  - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
  - 2ª instância: (Súnico do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
    - o Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas – URCs sempre
    - o Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

- ❖ Autos de infração lavrados por:
  - 1.1 – Superintendência de Regularização ambiental
  - 1.2 – Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
  - 1.3 – Policiais Militares desde 01/01/2016
  - 1.4 – Superintendência Regional de Meio Ambiente

**06/2017**

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

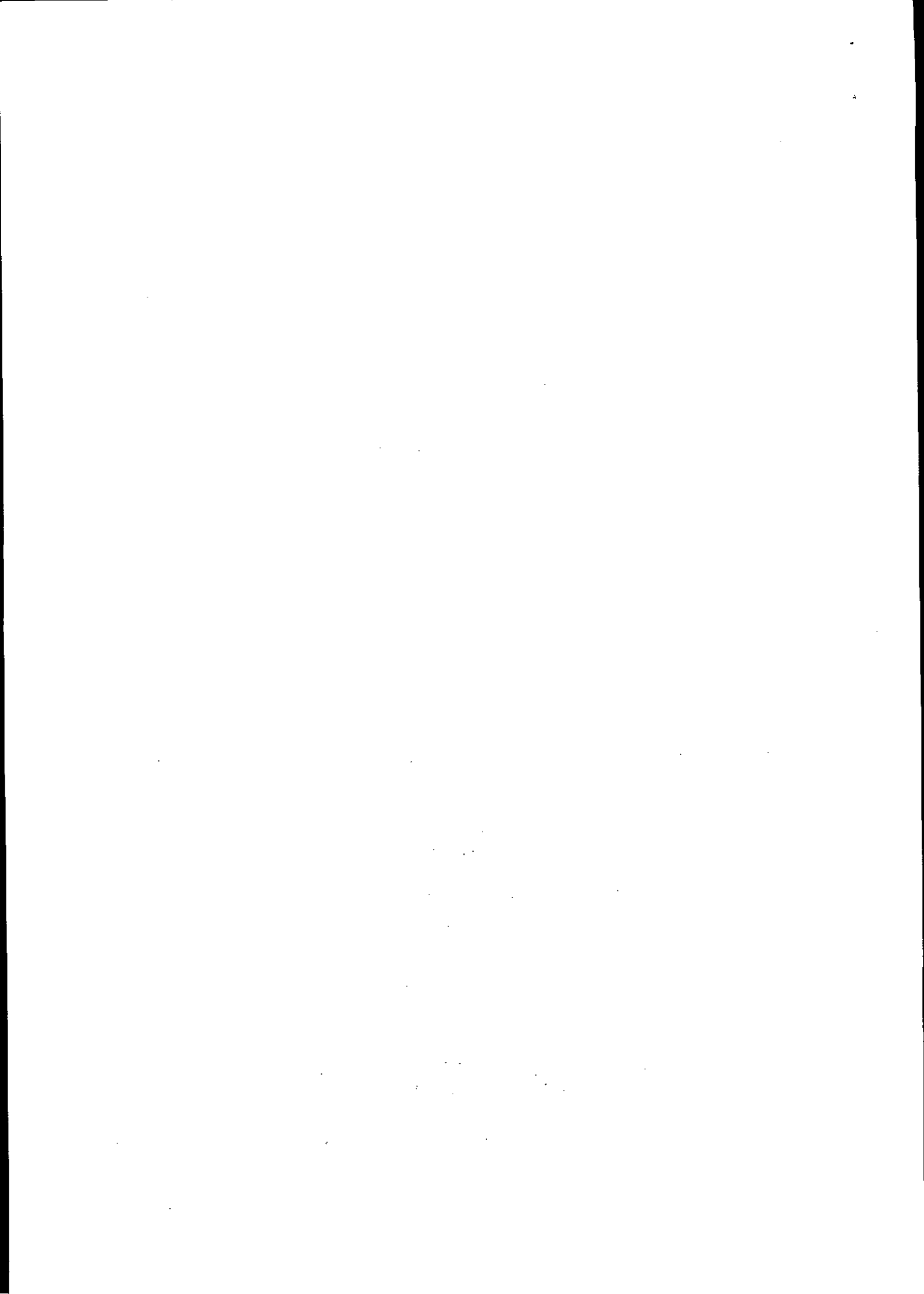
- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

**DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.



Segundo o Decreto 44844/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo, senão vejamos;

*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos **processos judiciais** o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.*

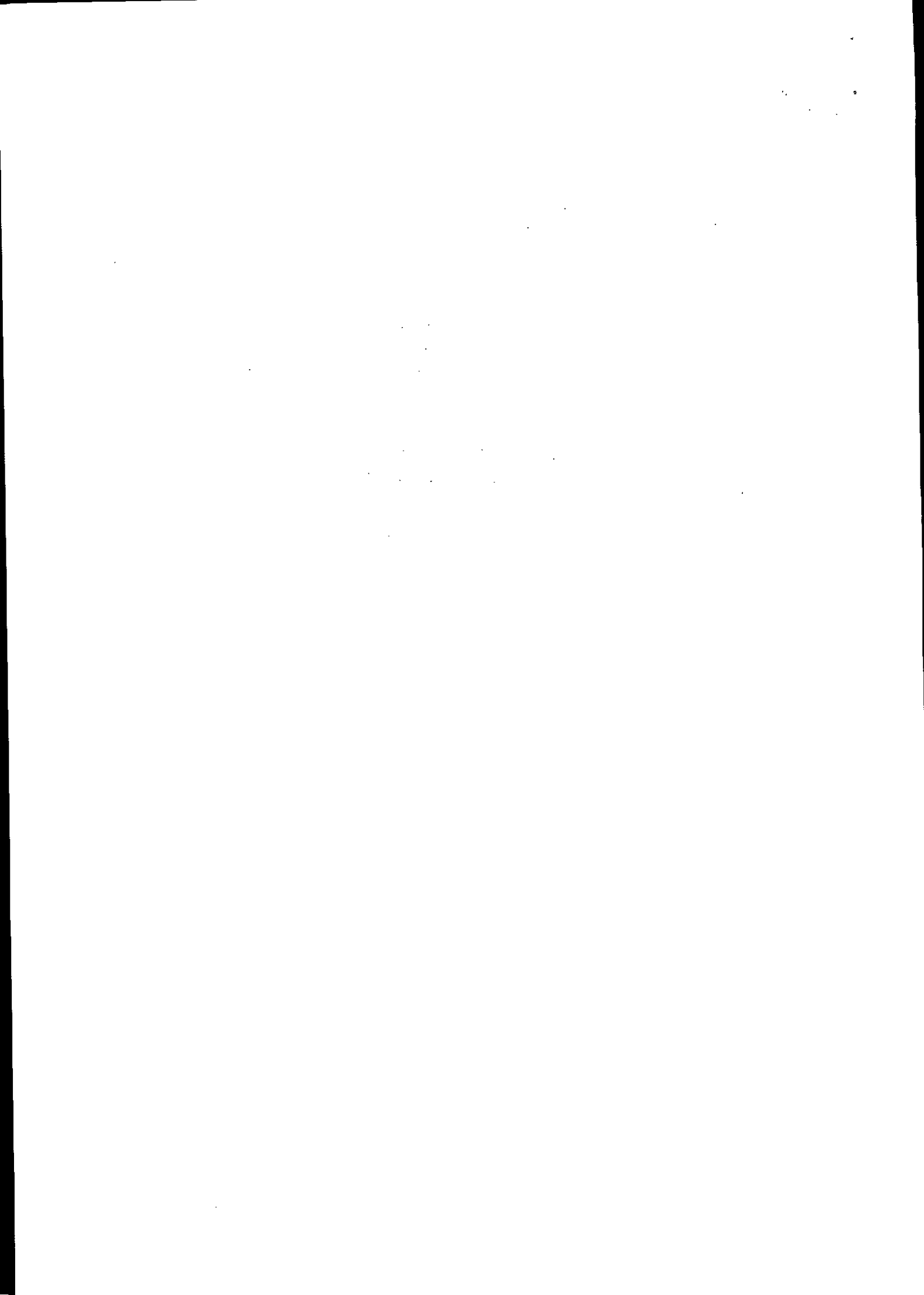
*I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

(...)

*Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carreada aos autos (f. 21).*

(...)

*Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação. Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além*





*da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito.*

*Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

### **DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

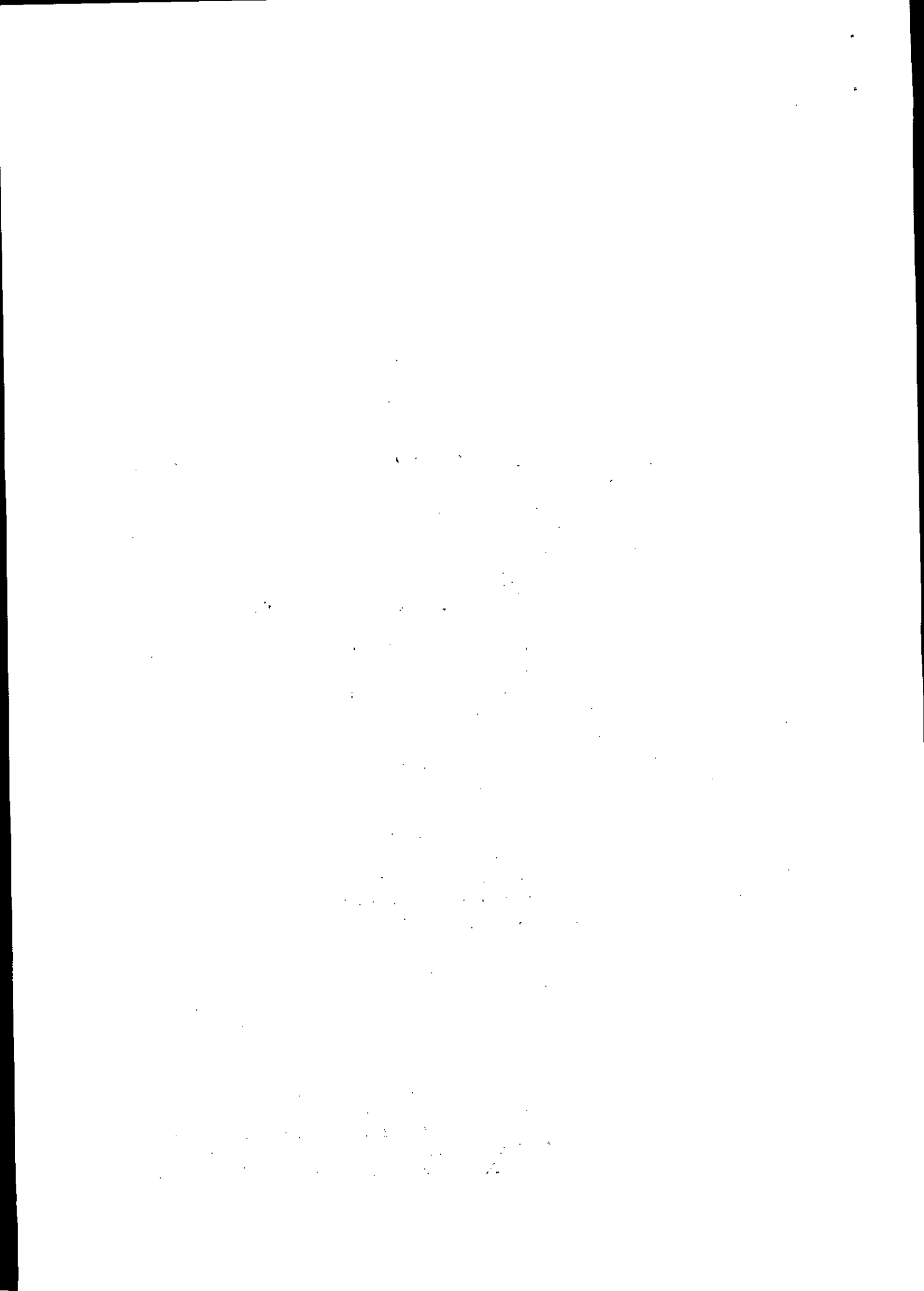
Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator*



ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 4484/2008. Não sendo constatada **gravidade do fato (dano ambiental efetivo)**, ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental de funcionamento**, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravado de Instrumento-Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The text notes that any discrepancies or errors in the records can lead to significant complications during an audit and may result in the disallowance of certain expenses.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that should be followed when recording transactions. It details the requirements for receipts, invoices, and other supporting documents, including the need for proper signatures and dates. It also discusses the importance of timely recording of transactions to avoid any potential issues with the timing of the entries.

3. The third part of the document addresses the issue of the classification of expenses. It provides guidance on how to properly categorize different types of expenses, such as travel, entertainment, and office supplies, and explains the implications of these classifications for the financial statements. The text stresses that accurate classification is essential for ensuring that the expenses are reported in the correct accounts and that the financial statements are presented in accordance with the applicable accounting standards.

normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM,

competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

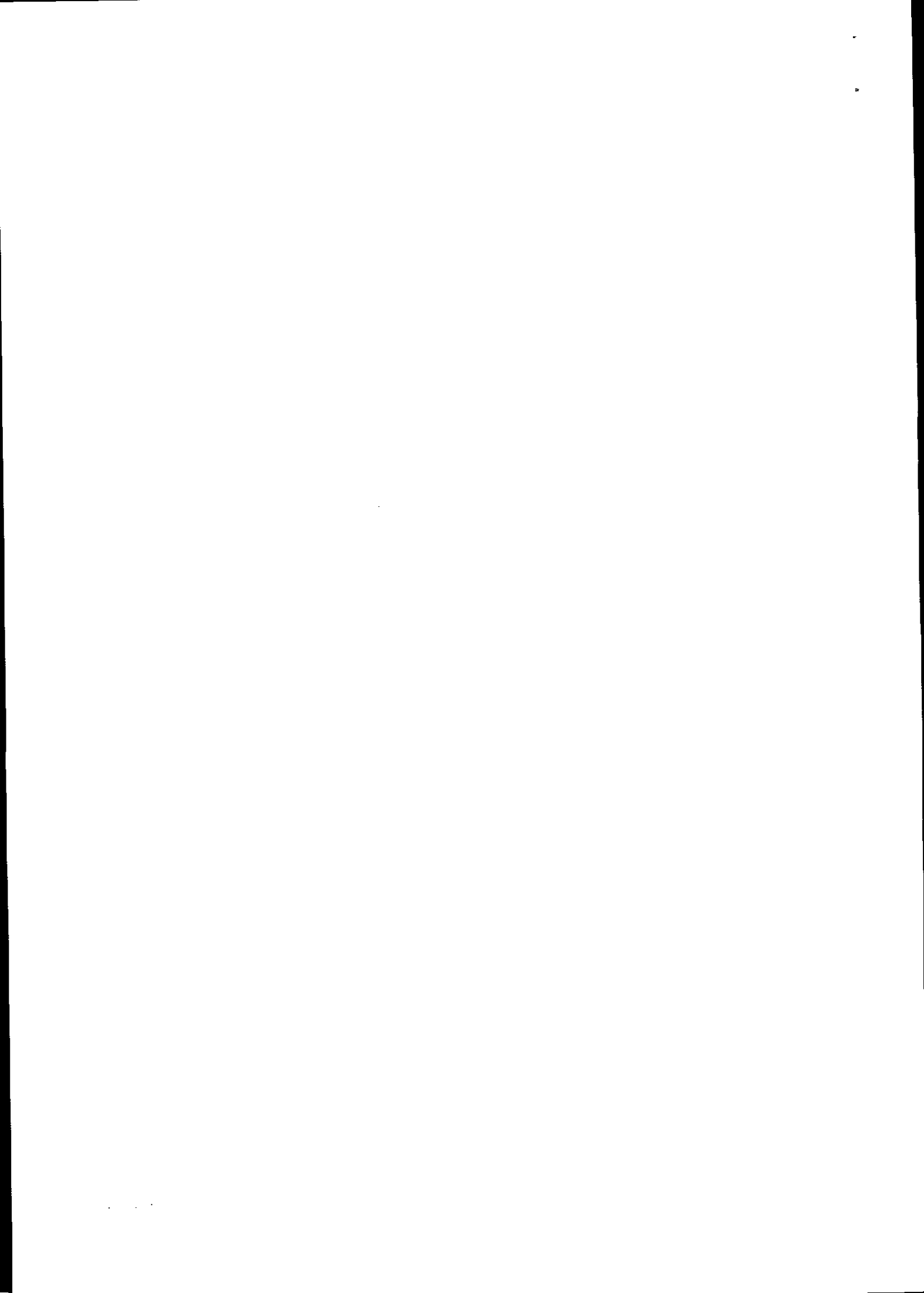
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada



*a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.*

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, *ser expressamente descritos* no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**DO CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)**

O auto de infração em comento foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais amparado no artigo 28 do decreto 44844/2008, senão vejamos;

*Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.*

*§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.*

Ocorre que referido convênio não foi encontrado no site da Polícia Militar de Minas Gerais tampouco no site da Semad.

Assim sendo requer a juntada ao presente processo administrativo do convênio celebrado (em sua íntegra) para que possa ser analisado pelo recorrente, devendo ser reaberto prazo antes da decisão final.

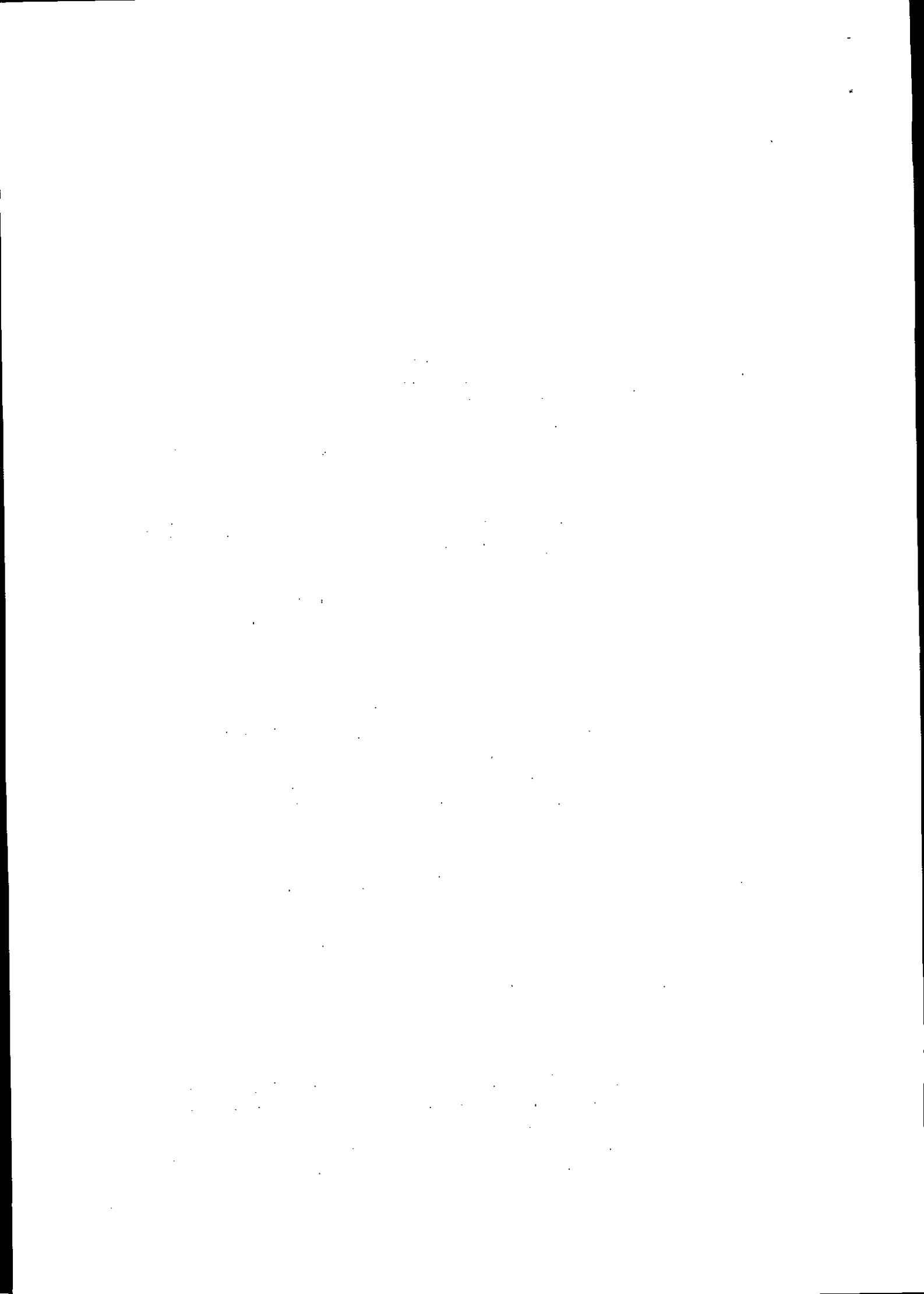
**AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à alegações finais que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

O Decreto 44844/2008 determina em seu artigo 36 que **“Apresentada a defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002.**

Sem a abertura de prazo para alegações finais o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.





A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos autos de infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o auto de infração, mas também o processo administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o auto de infração quanto seu processo administrativo e consequentes sanções imputadas ao Recorrente.

**DA INCOMPETÊNCIA DA PMMG PARA LAVRAR AUTO DE INFRAÇÃO: DA AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO PARA A SUPOSTA INFRAÇÃO. DA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO POLICIAL MILITAR PARA APLICAR SANÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.**

O Boletim de Ocorrência (o qual não foi entregue juntamente com o auto de infração e anexado nessa fase processual no processo administrativo) e o Auto de Infração comprovam que o servidor público militar, o PM Rodrigo Fernando de Araújo (MASP 1416866) FISCALIZOU o empreendimento e LAVROU o Auto de Infração em questão.

Considerando que a Polícia Militar, através de seus agentes, tenha competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), é certo que os policiais militares **NÃO POSSUEM capacidade técnica** para o ato, faltando-lhes a competência administrativa para aplicar qualquer tipo de sanção como aquelas indevidamente imputadas ao Autor.

Denota-se que tratando-se imputação de infração que provoca alteração no bem tutelado pela norma indicada, a imprescindível a realização de perícia técnica elaborada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

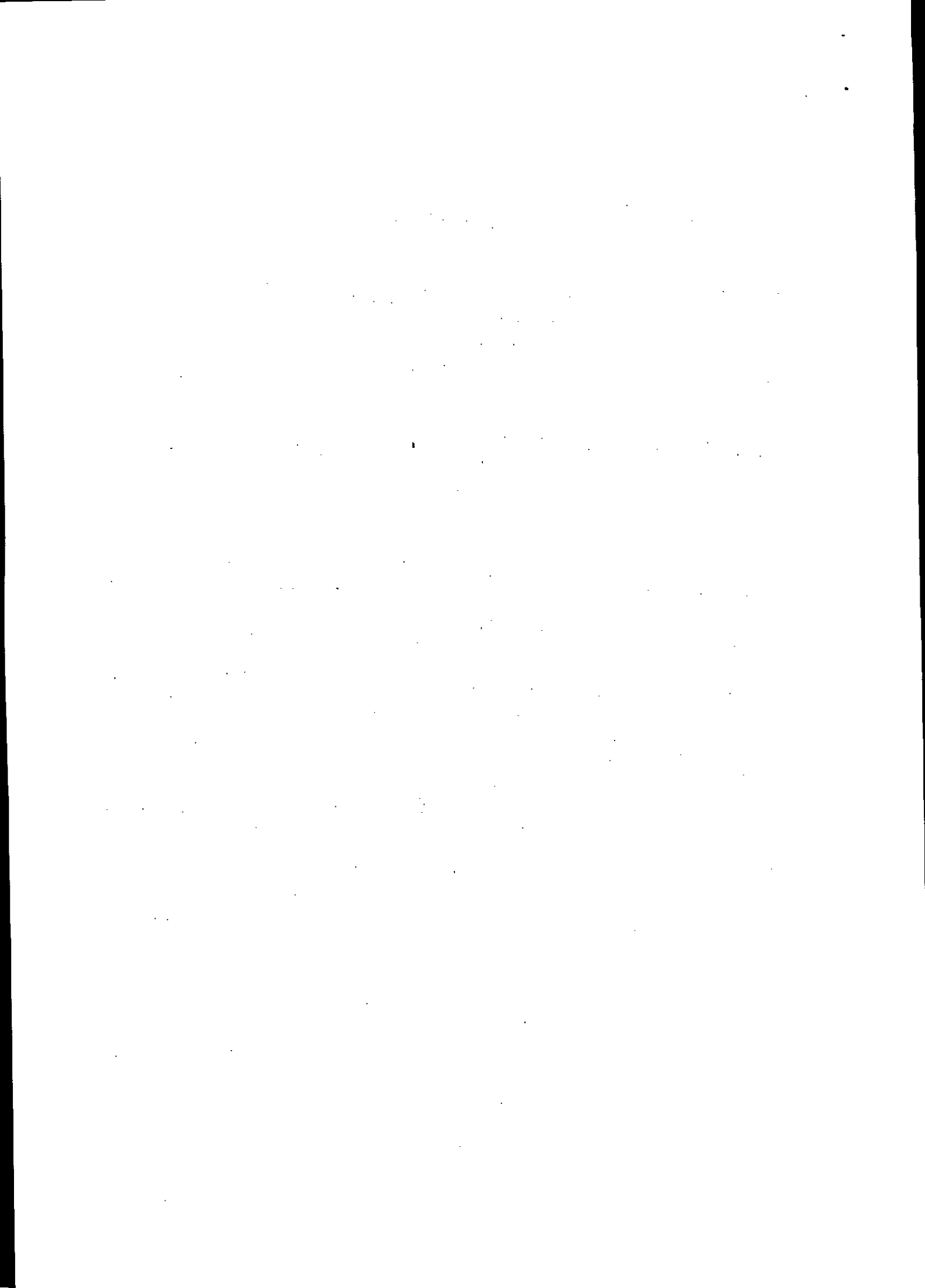
Além disso, referida prova técnica (e somente ela) poderia atestar, por exemplo, se a Serra descrita na infração I possui inclinação superior a 45°, que o suposto desmate ocorreu em sua totalidade no ano de 2017 bem como somente com fotos do local ou imagens de satélite seria possível realizar a contagem de 240 árvores suprimidas.

O agente autuante comprova sua incapacidade técnica ao confundir declividade com inclinação, vez que o Código florestal traz dois conceitos distintos para encostas e topo de serra, senão vejamos;

*“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)*

*V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

*IX - no topo de morros, montes, montanhas e SERRAS, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados,*

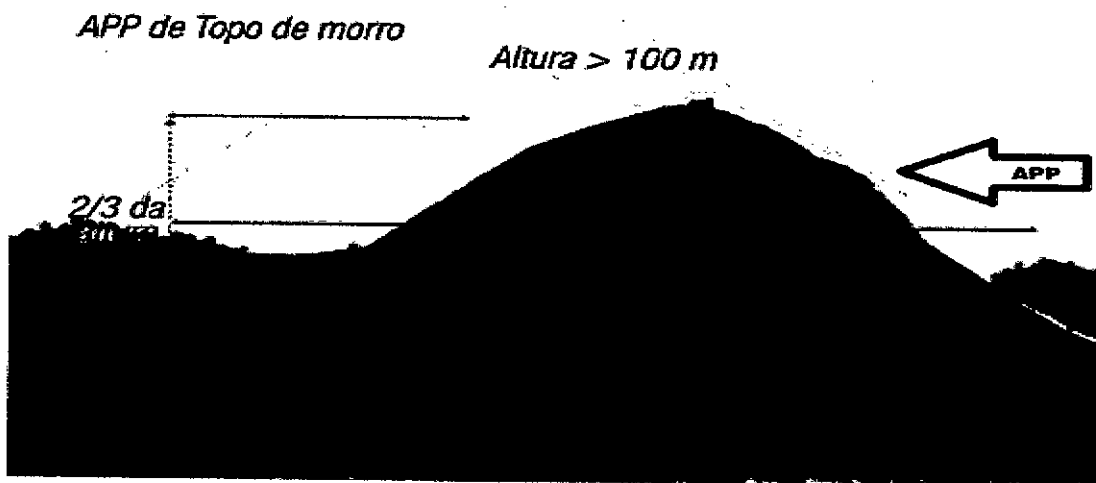


pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; (...)" (sic. – grifei).

As ilustrações abaixo ilustra o acima referido e, principalmente, a necessidade de perícia técnica para apurar se o local (serra) preenchia os requisitos legais ante a impossibilidade do agente policial em atestar tais condições locais:

**TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 100M E INCLINAÇÃO MÉDIA MAIOR QUE 25°**

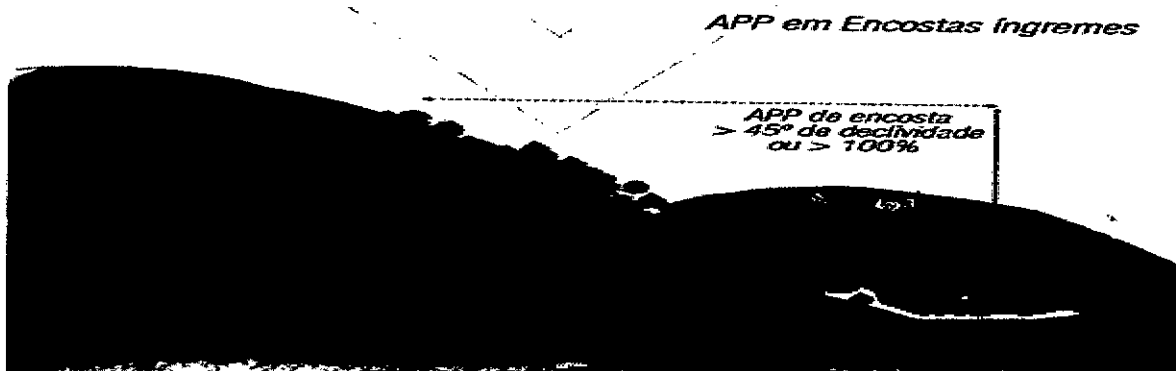
**A partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da montanha em relação à base<sup>(3)</sup>**



(3) Base da montanha – definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho-d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação

### ENCOSTAS ÍNGREMES

**declividade superior a 45°, equivalente a 100%, na linha de maior declive**



E para agravar ainda mais a situação, mesmo diante da mencionada irregularidade o Auto de Infração foi lavrado SEM QUALQUER TIPO DE PERÍCIA TÉCNICA capaz de comprovar o dano ambiental sustentado apenas pelo policial militar fiscalizador do empreendimento.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In conclusion, the accuracy and reliability of the data are crucial for making informed decisions. Regular audits and reconciliations are necessary to identify and correct any discrepancies. This process helps in maintaining the integrity of the financial statements.

Portanto, restou incontroverso que a fiscalização foi realizada por agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) que, por sua vez, não possuem o conhecimento técnico necessários, sendo, portanto, INABILITADOS para atestarem esse tipo de infração, apesar da conhecida capacidade e seriedade dos agentes militares na execução de suas atividades.

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, as penalidades decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências).

Consoante artigo 13 do referido Diploma legal, “os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei” (sic. – grifei).

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no conhecido CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

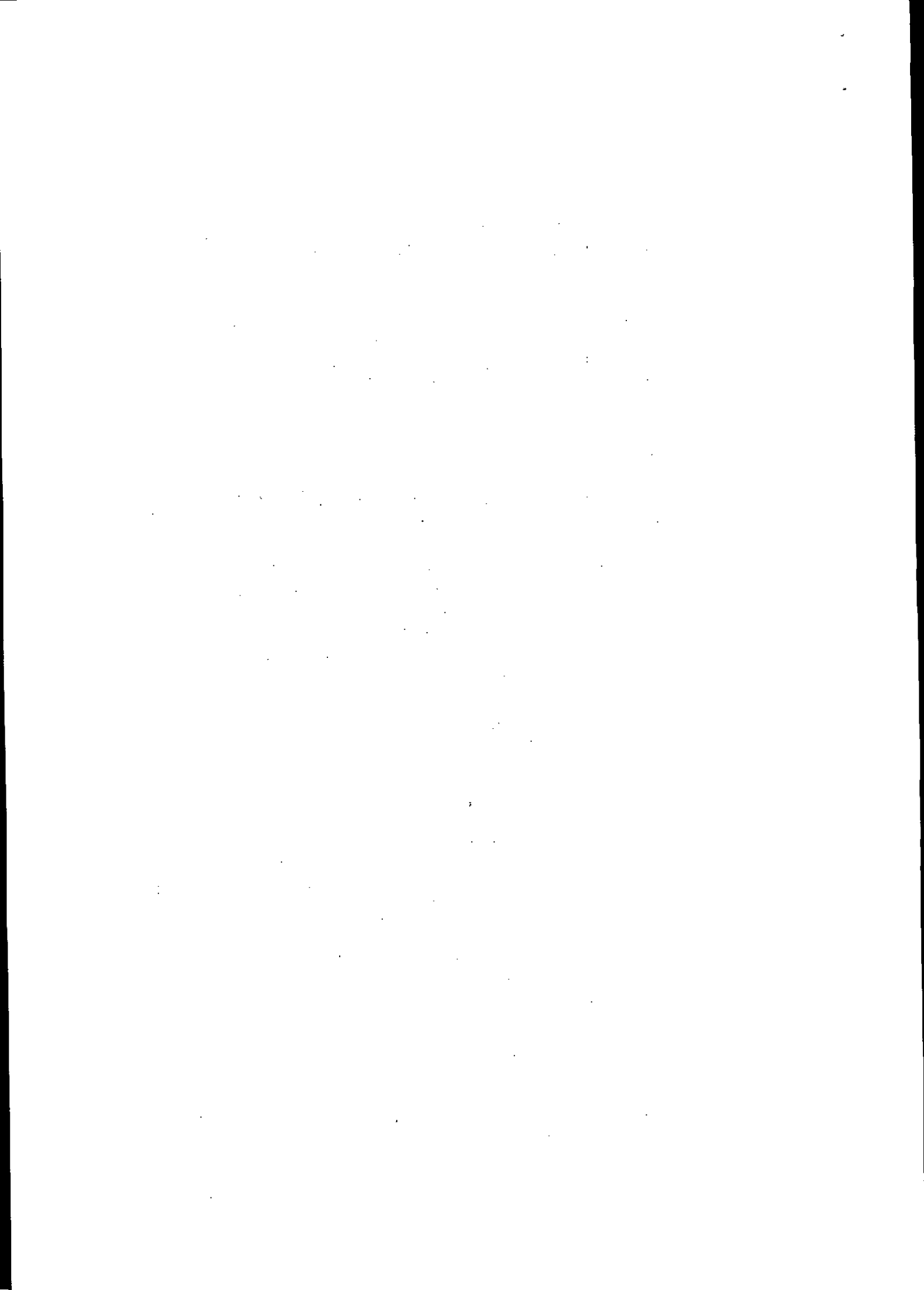
No que tange essa ausência de prévio exame técnico acerca da infração material, este é o entendimento jurisprudencial majoritário:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, SOMENTE se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009- Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

Ademais, a Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

*Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.*

Restando comprovado que os agentes da Requerida se NEGARAM a realizar perícia técnica e ante a inexistência de prévio exame técnico (perícia) acerca da infração material, não há que se falar em autuação.



É certo que o agente fiscalizador e/ou autuador não está revestido da capa da isenção que todo ato administrativo deve conter. *In casu*, há uma violação clara dos princípios da legalidade e da imparcialidade, insertos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

É o entendimento jurisprudencial:

**PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA? PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.** Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG - Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009-Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009).

O grande doutrinador Édis Milaré também coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do Decreto nº 6.514/2008:

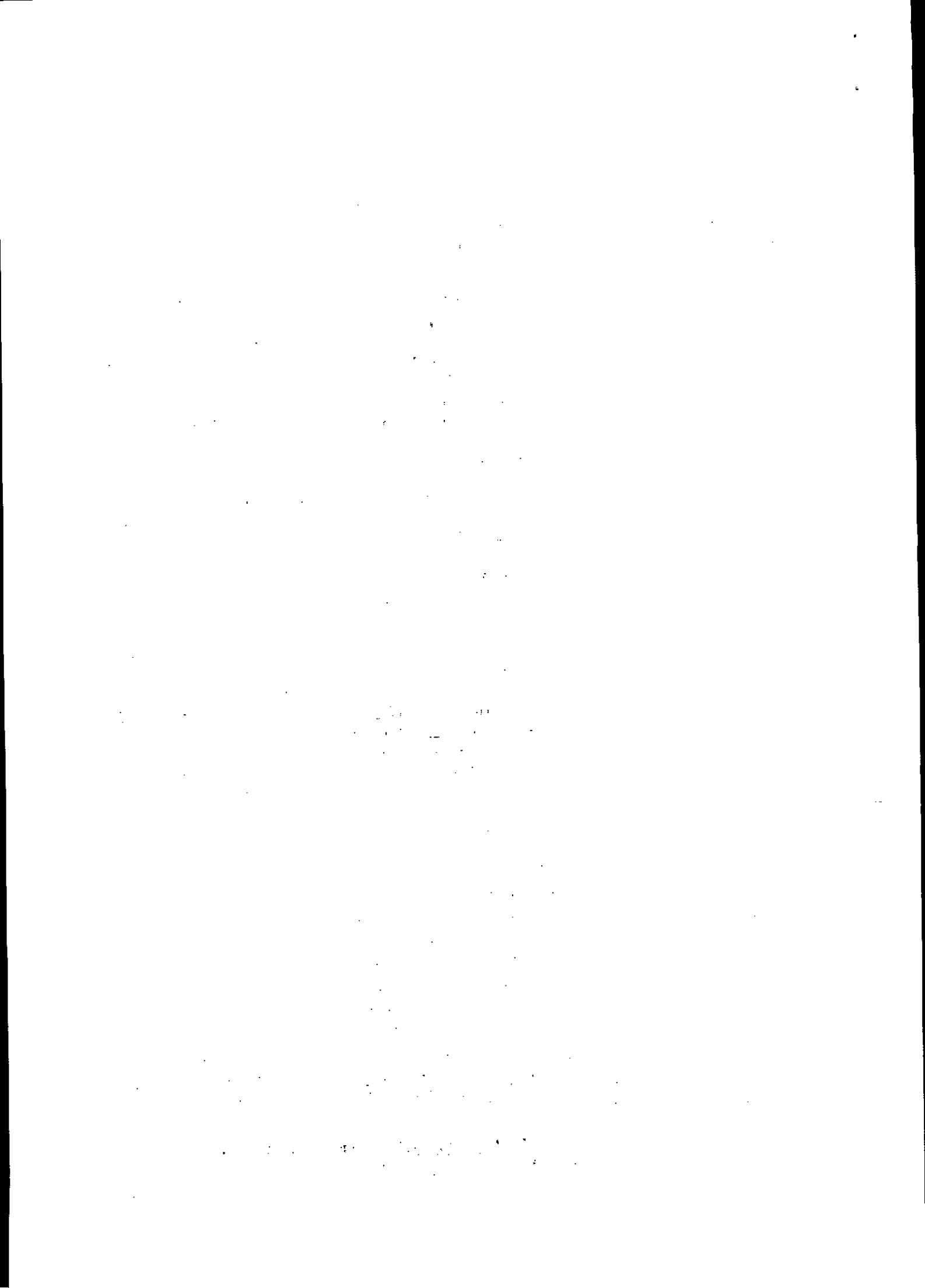
“Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração - restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade” (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357) (grifo nosso).

No mesmo sentido foi o *Parecer Técnico da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina*, sobre a importância do laudo técnico para a efetiva medida de proteção ao meio ambiente, que verificou “a necessidade da elaboração de documentos técnicos para adoção de medidas pertinentes aos que comprovadamente venham a cometer crimes contra o meio ambiente”.

Para Maria José Lopes de Araújo Saroldi, técnica pericial do MP/RJ, “o objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar”.

Percebe-se que para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo Técnico além do local do dano, a sua dimensão e qual era a APP do local, o que incoorreu por culpa exclusiva da administração pública.

Mesmo porque, o POLICIAL MILITAR autuante NÃO DETÉM O CONHECIMENTO TÉCNICO para atestar a infração em questão sendo certo que a





polícia militar e seus agentes não detêm a necessária competência administrativa para aplicar sanção cominatória.

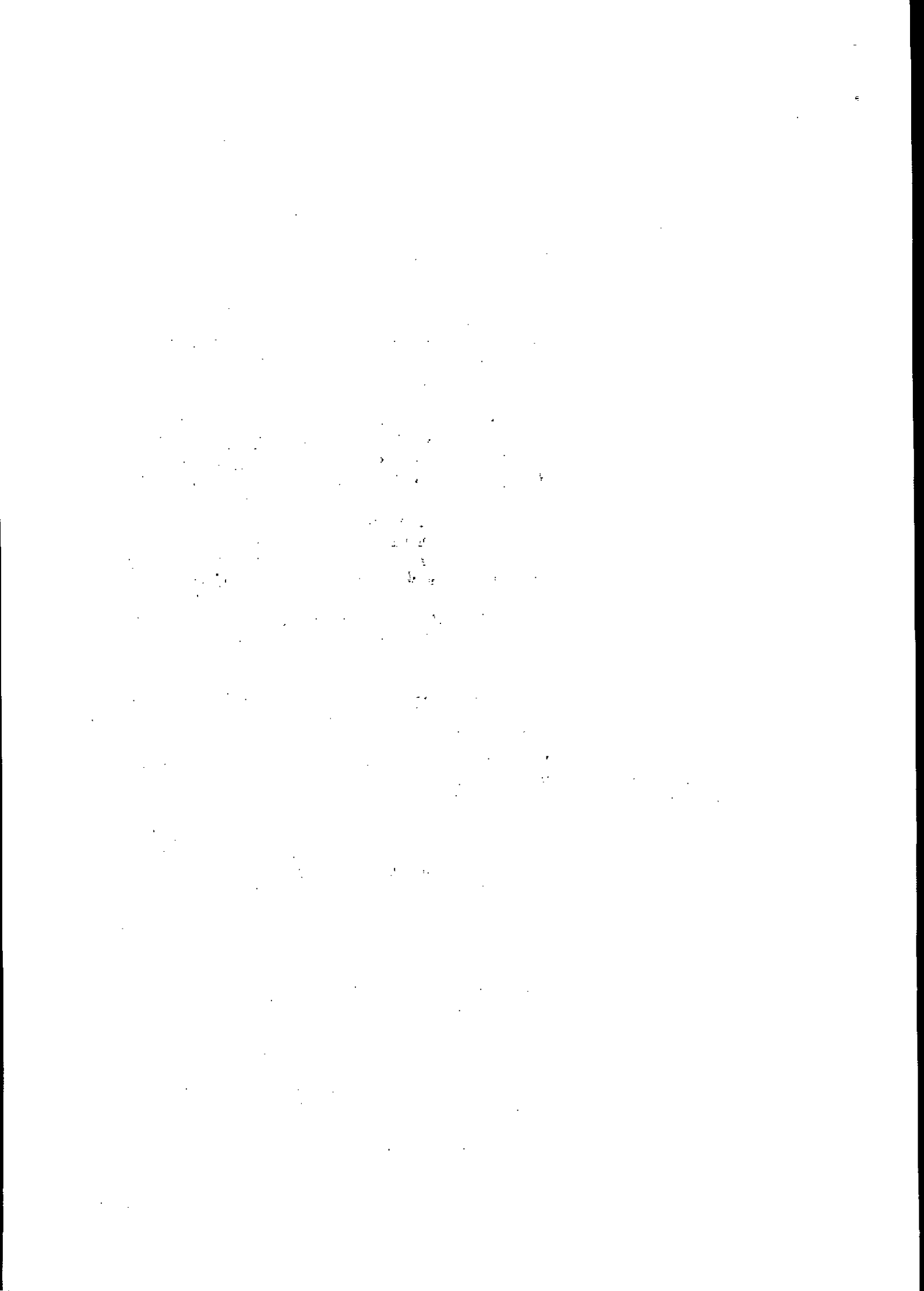
Nesse sentido **recente** julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL** - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - **Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental e não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.** (Agravado de Instrumento - Cvl.0572.16.002419-4/001 - 0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL Súmula - Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da súmula;14/11/2017) (grifamos).

Destacamos ainda o trecho da referida decisão onde está demonstrada a incompetência do policial militar e o descabimento da invocação da Lei Estadual nº 7.772/1980 para justificar tal competência, abaixo transcrito:

*“Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:*

*Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014). (...)*



Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007). (...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

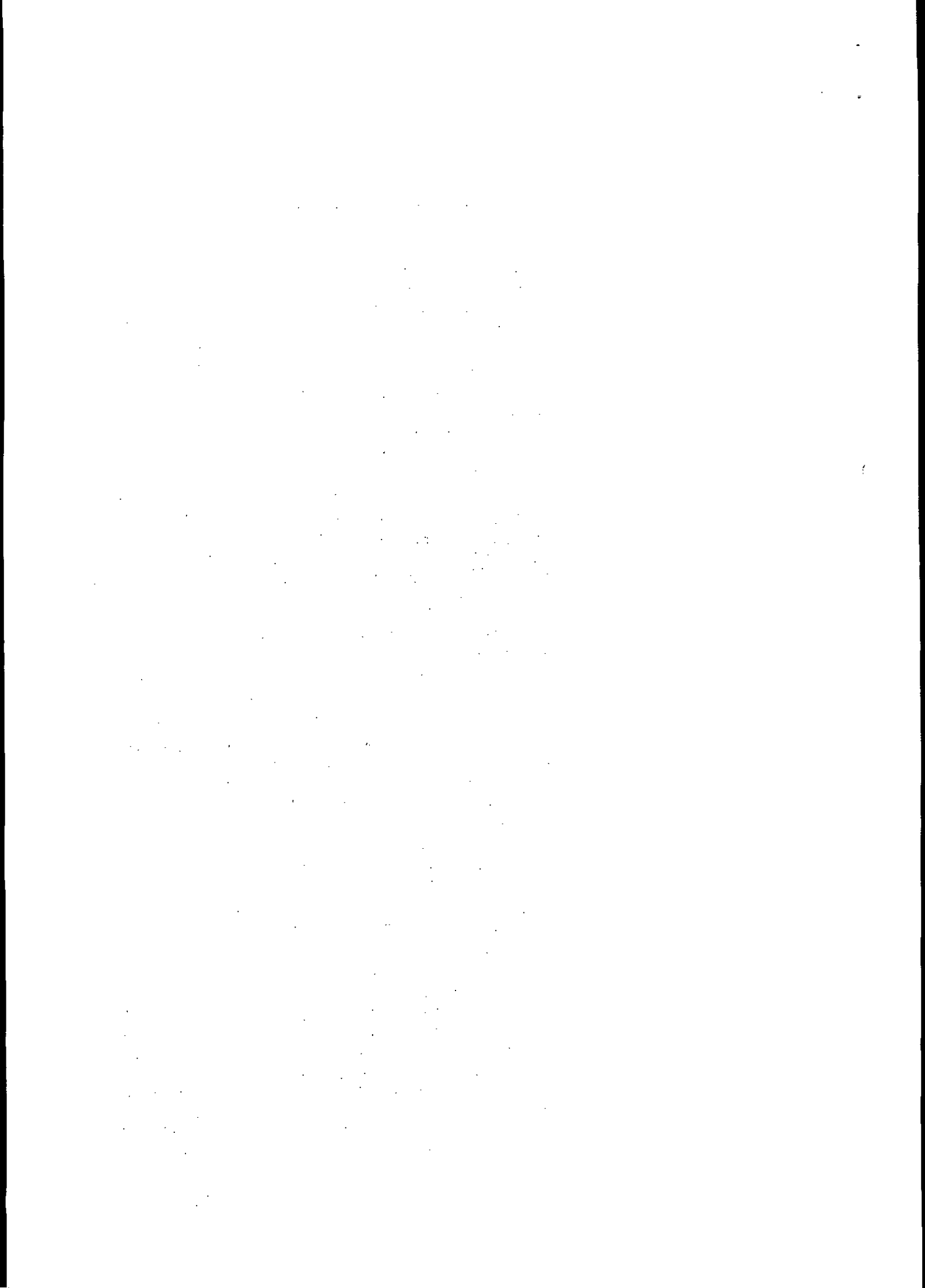
Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios.

Todavia, a princípio, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

Afere-se, desta forma, neste momento de cognição sumária, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015).

(...)

Destarte, cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura apenas de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Portanto, a priori, é possível se vislumbrar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, em face da possível ilegalidade dos autos de infração lavrados contra ele, dada a aparente falta de competência do agente sancionador.

Logo, a decisão objurgada merece reparos, fazendo jus o recorrente à suspensão liminar dos efeitos dos autos de infração até que a questão possa ser mais bem analisada ao final, em cognição exauriente, com a presença da ampla defesa e do contraditório” (sic. – grifo nosso).

Assim ante a incompetência do policial militar bem como a imprestabilidade do boletim de ocorrência para substituir o laudo técnico, outra medida não resta senão o cancelamento do Auto de Infração ante a nulidade apresentada.

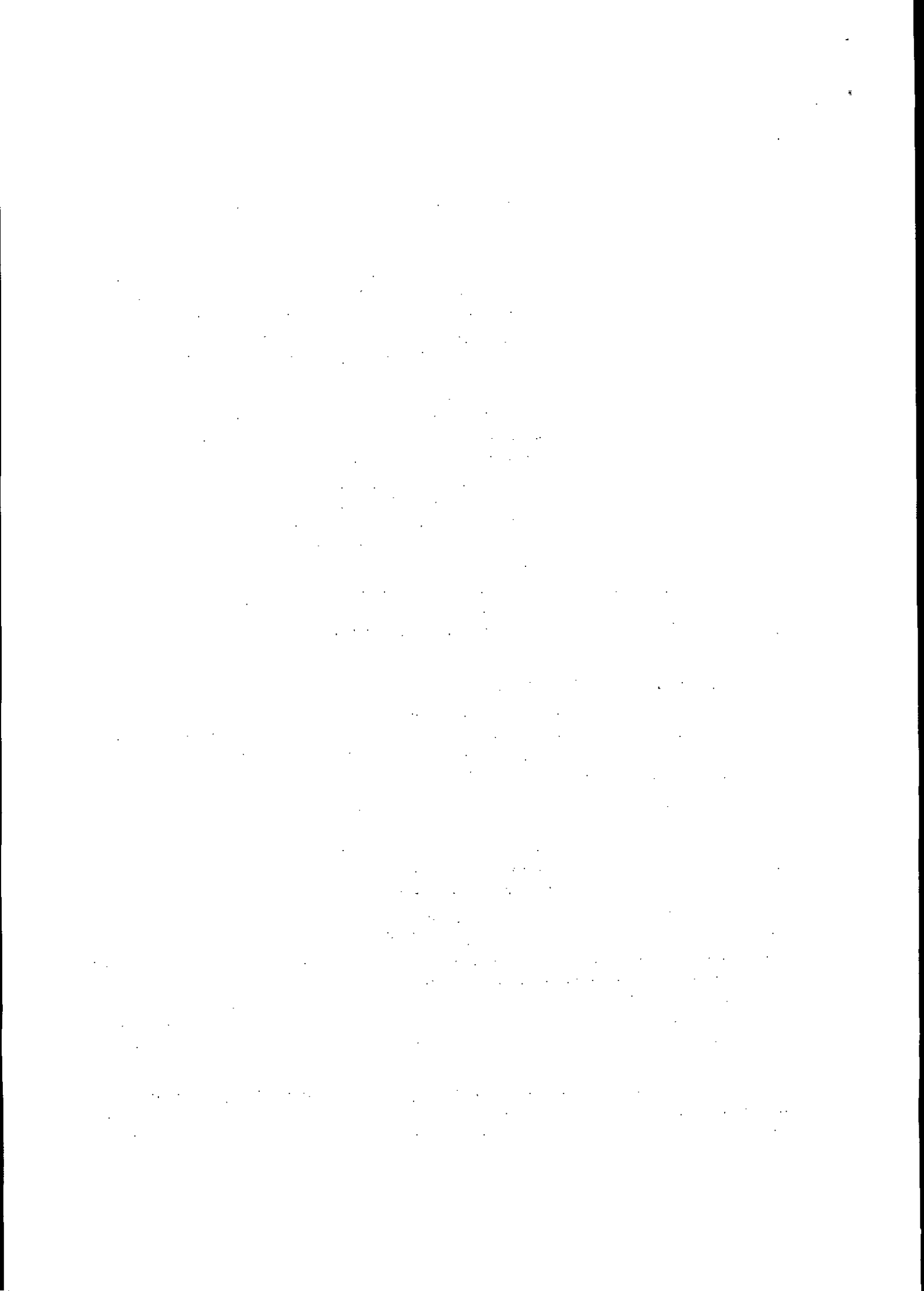
### DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de fls.09 e 10 que por sinal não são capazes de **demonstrar a quantidade de árvores suprimidas tampouco que área da infração I trata-se de APP e que o desmate em área comum ocorreu em sua totalidade em 2017- data da fiscalização.** Também não é possível pela imagens acostadas aos autos o rendimento lenhoso de 50 estereos de lenha da infração I e 200 estereos da infração II e 420 estereos da infração III motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a



veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 422. **Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.**

§ 1º As **fotografias digitais** e as extraídas da rede mundial de computadores **fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.**”  
(sic. – grifamos)

*Ad argumentandum*, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

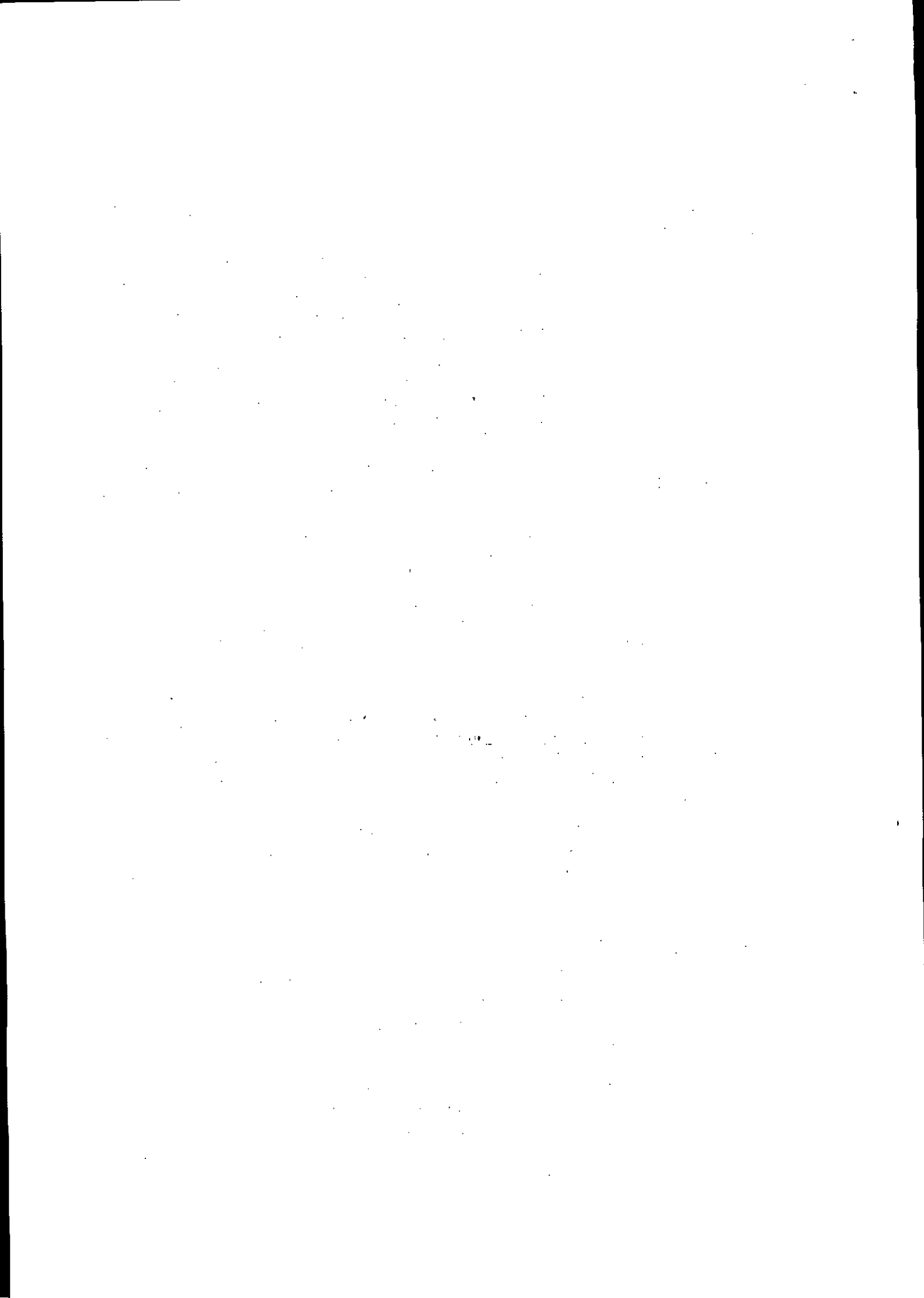
Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas **não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas** e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer-se** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

### **DA DESCRIÇÃO INCORRETA DAS INFRAÇÕES**

O agente autuante autuou o recorrente pelas seguintes infrações;

- I- desmatar 00,54,00ha de vegetação nativa tipo Cerradão em área de preservação permanente sem a devida autorização as margens de serra com mais de 45º graus de inclinação, com rendimento lenhoso de 50 estereos de lenha
- II- Desmatar uma área de 02:00:00ha de cerrado em formação cerradoa localizado em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental, com rendimento lenhoso de 200 estereos de lenha
- III- Cortar 210 árvores esparsas, sem proteção especial, localizados em áreas comuns





Com a juntada do Boletim de Ocorrência nessa fase processual foi possível observar que o agente atuante descreveu de forma errônea todas as infrações.

**NO TOCANTE A INFRAÇÃO I**, o agente descreve que infração ocorreu às margens da serra com mais de 45° graus de inclinação mas o Código florestal traz em seu artigo 4º dois tipos de APP, senão vejamos

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

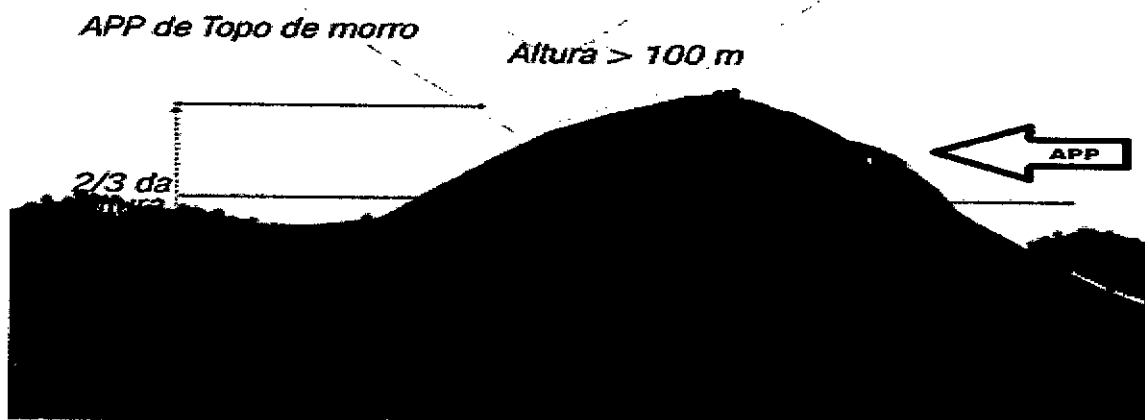
IX - no topo de morros, montes, montanhas e SERRAS, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; (...)” (sic. – grifei).

Ora douto julgador, como saber em qual dos incisos o agente quis qualificar o recorrente? Para as encostas o tipo exige que estas tenham uma declividade superior a 45° equivalente 100% na linha de maior declive mas o agente descreveu “As margens da serra com mais de 45° graus de INCLINAÇÃO”

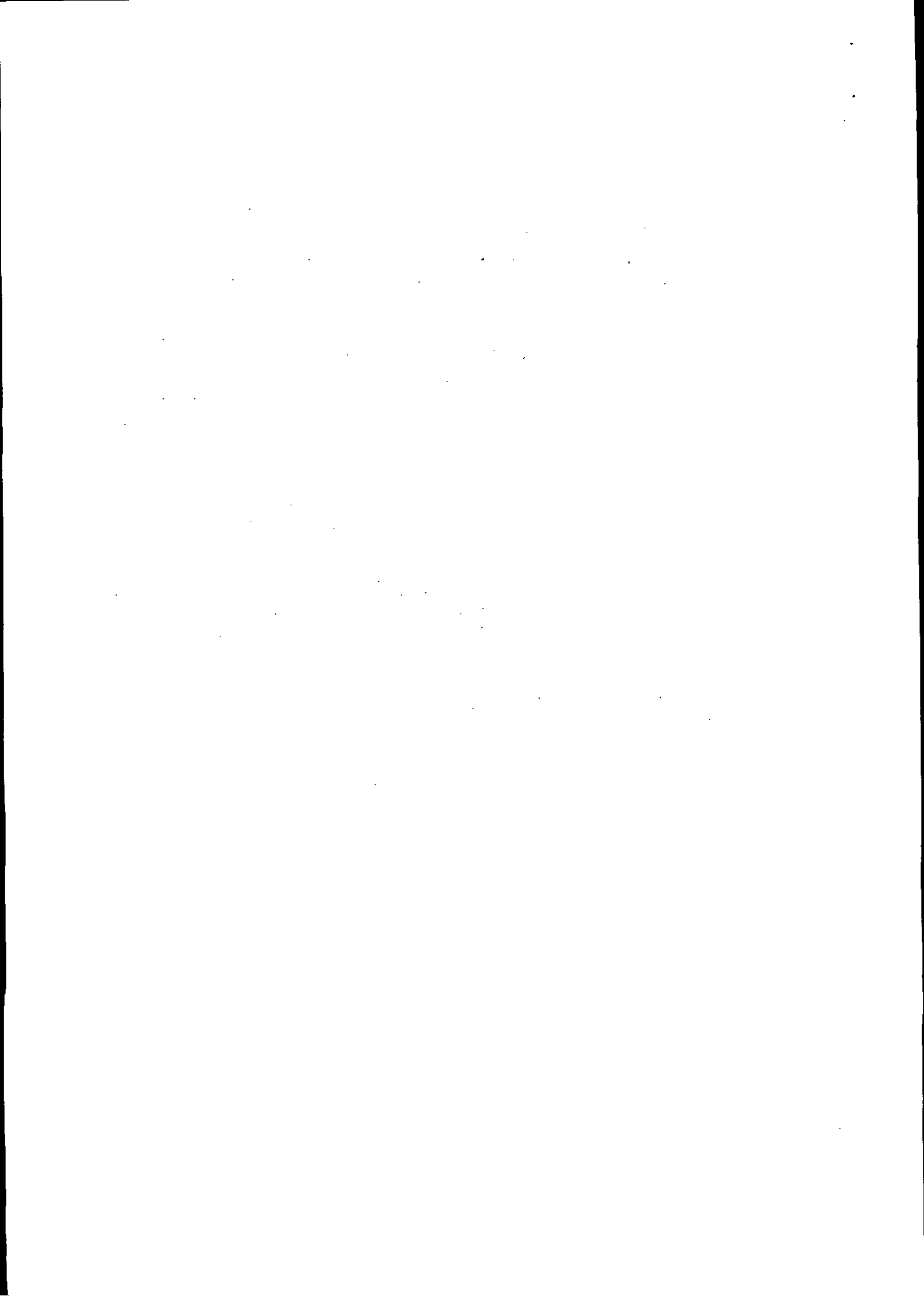
As ilustrações abaixo ilustra o acima referido e, principalmente, a necessidade de perícia técnica para apurar se o local (serra) preenchia os requisitos legais ante a impossibilidade do agente policial em atestar tais condições locais:

**TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 100M E INCLINAÇÃO MÉDIA MAIOR QUE 25°**

**A partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da montanha em relação à base**



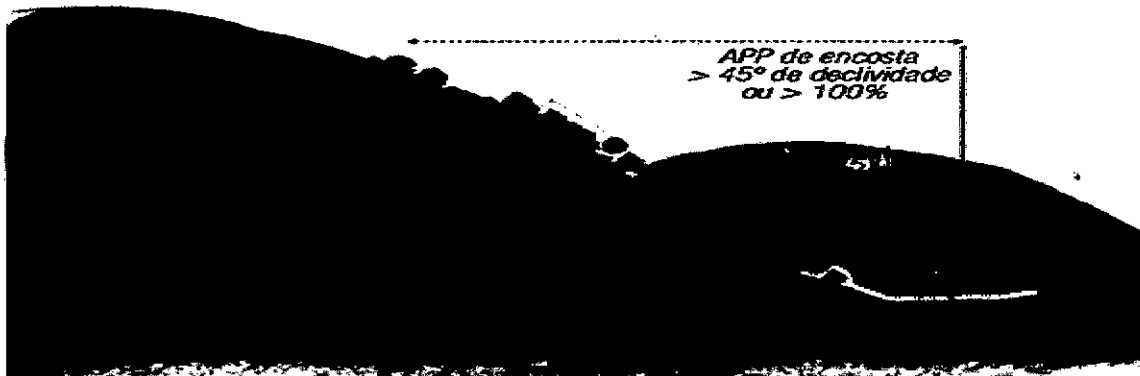
(3) Base da montanha – definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho-d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação



## ENCOSTAS ÍNGREMES

declividade superior a 45°, equivalente a 100%, na linha de maior declive

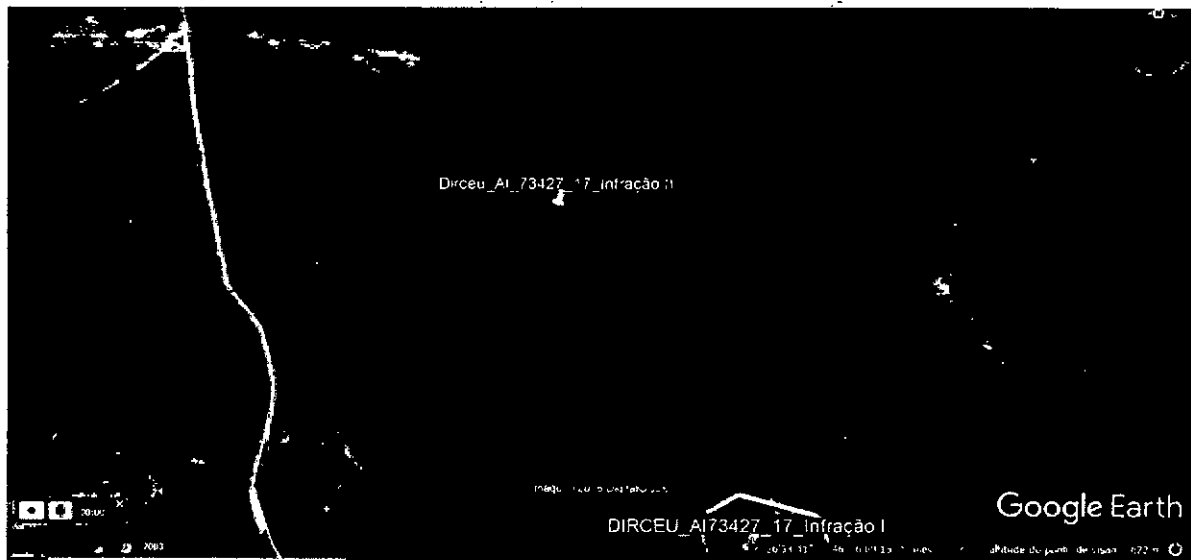
### APP em Encostas Íngremes



Percebe-se que o agente confunde os termos declive e inclinação e como são situações totalmente diversas nula se torna a autuação vez que impossibilita a defesa do recorrente ante a descrição incorreta da infração.

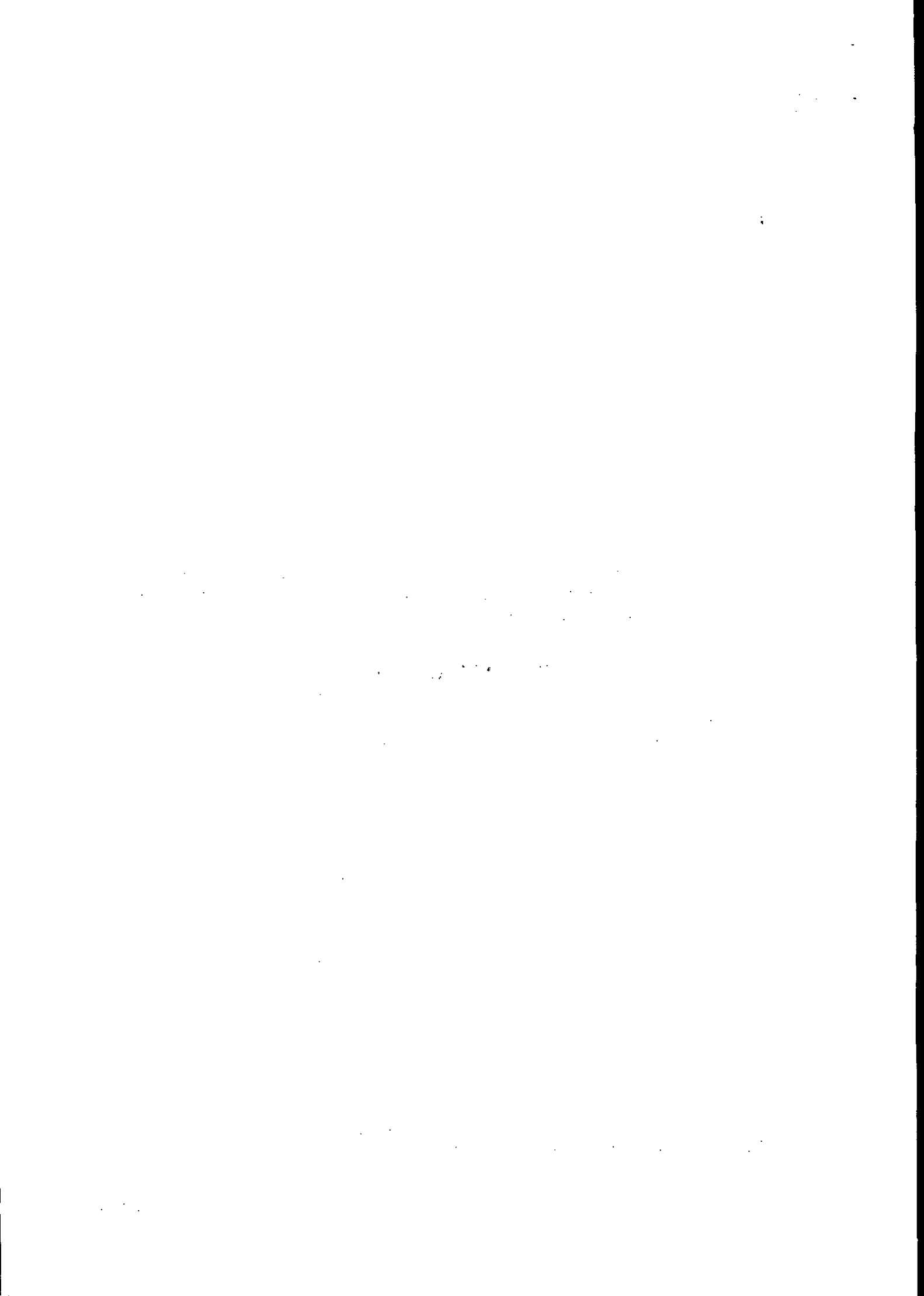
**NO TOCANTE A INFRAÇÃO II-** o policial descreve que o recorrente desmatou 02;00;00ha de cerrado em formação cerradão, localizado em área comum, sem licença ou autorização ambiental.

Em consulta ao aplicativo google Earth foi possível verificar que no ano de 2003 a área já tinha sido parcialmente desmatada senão vejamos;



A imagem abaixo de 2017 deixa claro que ocorreu o corte de algumas árvores isoladas e não um desmate como descreveu o agente autuante.







Nota-se que houve uma descrição incorreta do fato e conseqüente capitulação errônea da infração, causando a nulidade insanável tornando o auto de infração nulo de pleno direito.

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade do Auto de Infração. A imperfeita descrição dos fatos, aliados a falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa ao contribuinte, enseja a nulidade do auto de infração". (Ac. n.º 101-79.775/90-Revista de Estudos Tributário 2º Semestre de 1999)."*

O Artigo 100 do decreto 6514/2008, prescreve que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

*§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. (Não grifado no original)*

De acordo com Curt Trennepohl:

*" A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como 'causar poluição de qualquer natureza' ou 'causar dano à unidade de conservação' dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve clara e inteligível, estabelecendo,*





*sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente.”(Não grifado no original)<sup>2</sup>*

Continua Curt Trennepohl:

*“O auto de infração pode, no entanto, conter erro formal, levando à necessidade de saneamento ou anulação por parte da autoridade competente. É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade.*

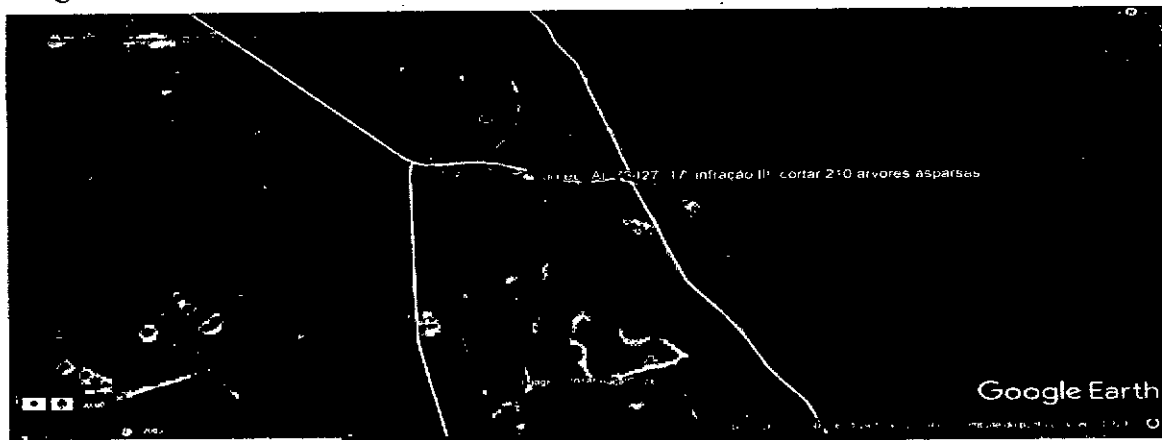
*A forma não pode sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada.”*

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, a pertinente doutrina de MEIRELLES<sup>3</sup>:

*“O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamentação pertinente”.*

**NO TOCANTE A INFRAÇÃO III-** O agente descreve a ocorrência do corte de 210 árvores esparsas mas não descreve em quantos hectares ocorreu a supressão e como a área desde 2003 já havia sido desmatada em ambas os lados do córrego fica praticamente impossível saber quais árvores foram suprimidas.

Imagem de 2003



<sup>2</sup> TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo – Comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.* Ed.2. Belo Horizonte: Fórum, p. 57

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* Ed.23. São Paulo: Malheiros, p.

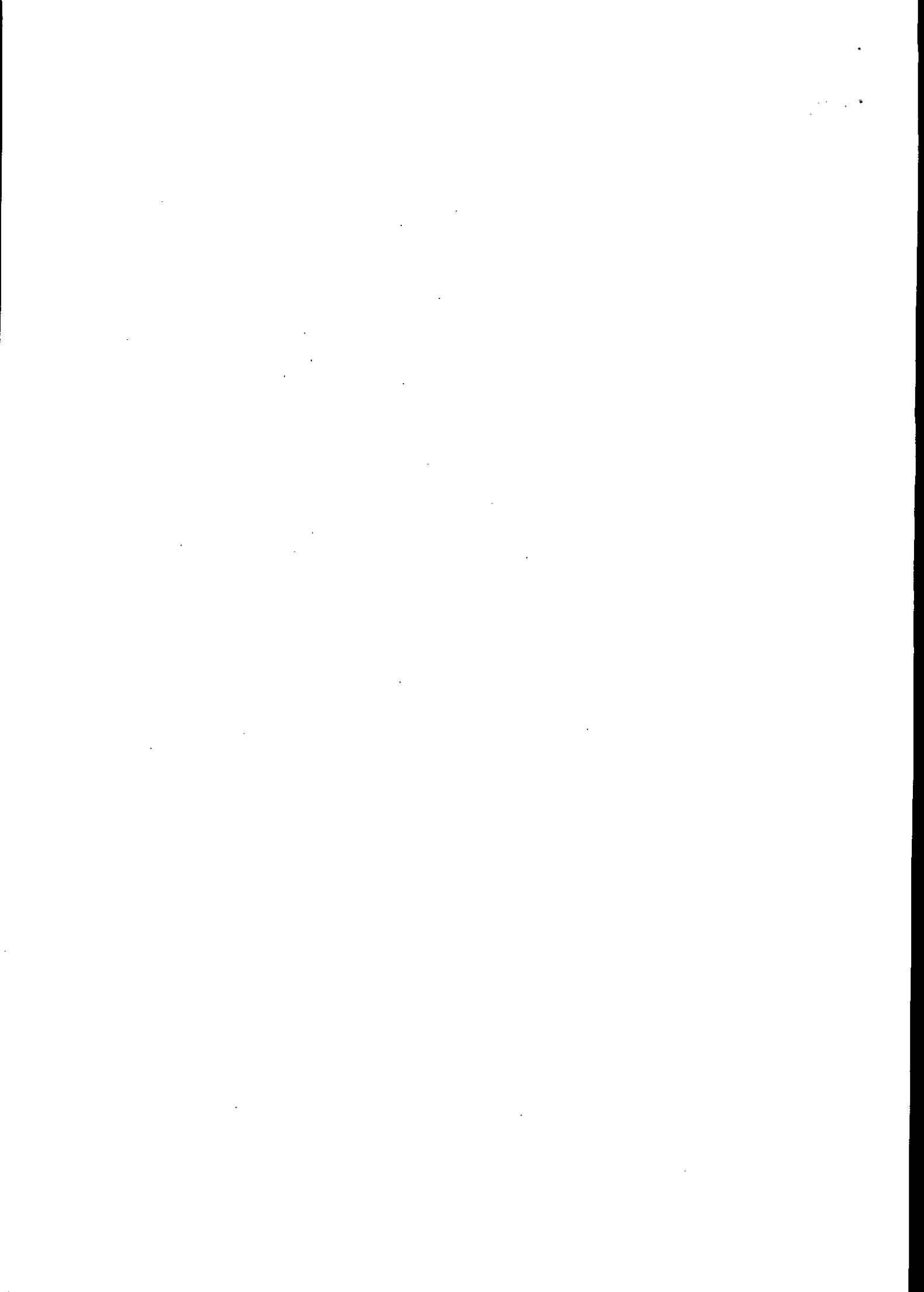




Imagem 2013



No presente caso além da ausência de coordenadas em ao menos 04 pontos, também deixou o agente autuante de delimitar a quantidade de hectares em que foram suprimidas as 210 árvores e sem estas informações o recorrente fica impossibilitado de realizar a sua defesa com plenitude, cercenado assim o seu direito de defesa.

Ademais pela imagem geral de 18/08/2017 imagens de 4 dias após a infração deixa claro que a área sofreu apenas uma limpeza sendo conservadas as árvores que estavam no local.

Percebe-se que as três condutas foram descritas de forma genérica e vaga inviabilizando qualquer possibilidade de exercício de defesa, exigindo do Autuado uma força sobre-humana para realizar prova diabólica do que não existe.

Édis Milaré explica que a legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, diversas vezes, a prova diabólica de sua não culpa.

A dificuldade de defesa frente a uma prova diabólica pode ser bem exemplificada pela analogia do "Bule de Chá Voador" de Bertrand Russell (1872-1970), que, ao criar uma teoria de que existe um bule de chá em órbita com o Planeta Terra, explica que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela provar sua veracidade.

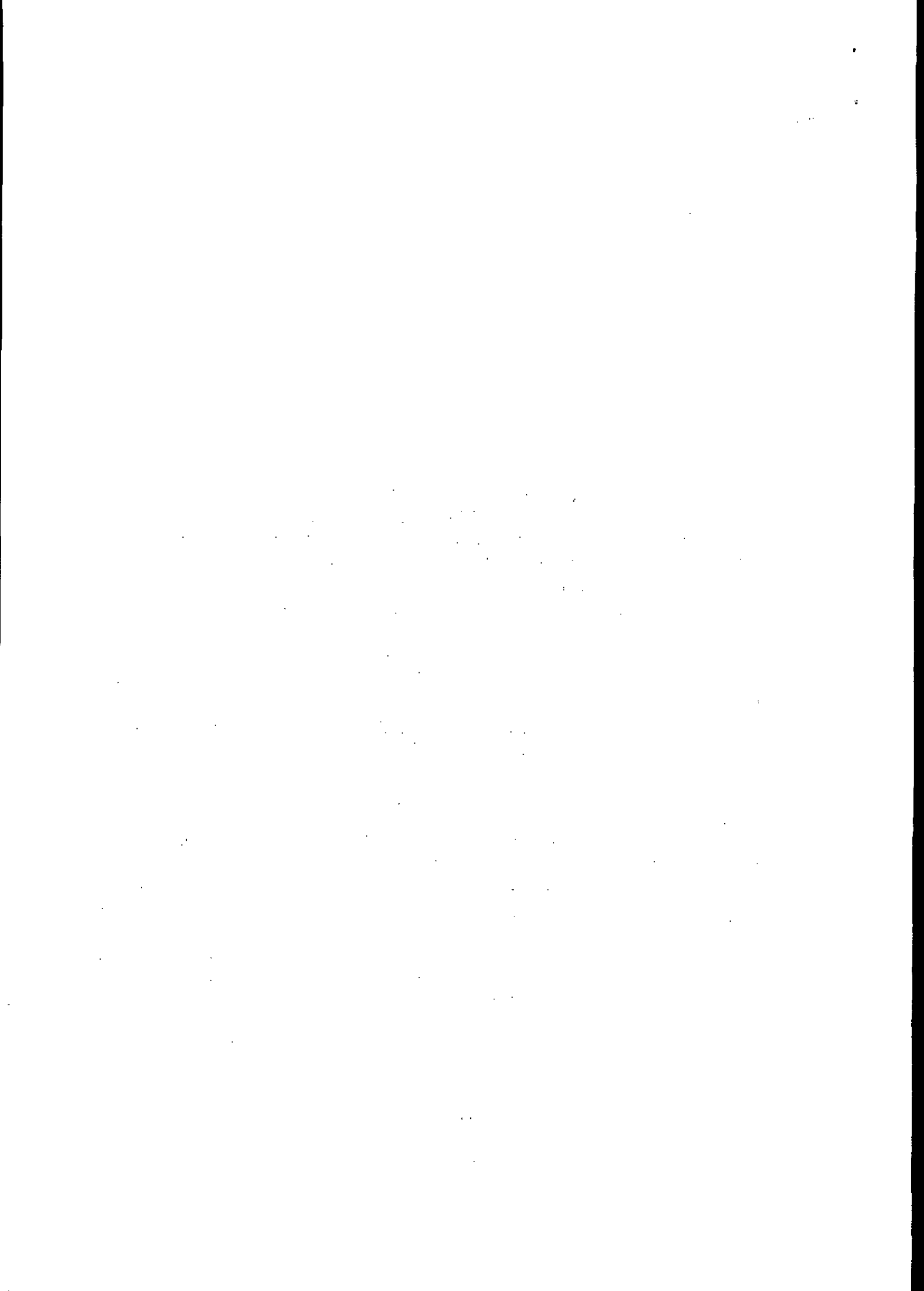
A lavratura do Auto na forma como se deu, isto é, indicando genericamente as condutas, desrespeita, portanto, flagrantemente o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)*

A motivação é essencial à legalidade do ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes,*

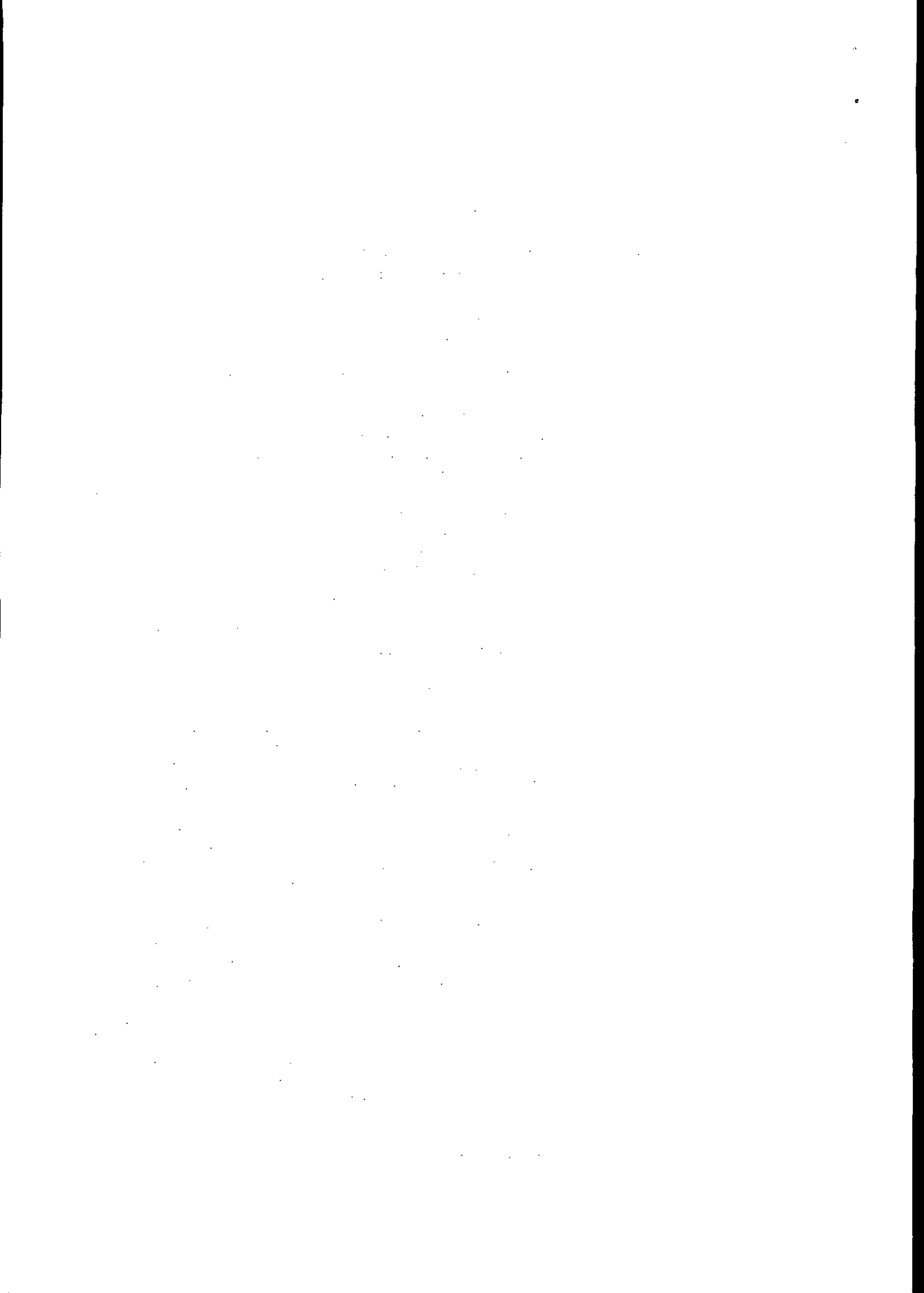


*obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.*

Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)*

*ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. VÍCIO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O motivo é elemento constituinte do ato administrativo. Pela motivação expõe o Administrador os pressupostos de fato e de direito que servem de fundamento ao ato, demonstrando sua adequação à lei. 2. Sanada a razão/motivo para a interrupção no funcionamento do impetrante, qual seja o erro material constante da licença outorgada pela SEMARH, não há como subsistir a interdição. 3. Qualquer outra irregularidade administrativa e ambiental, mesmo que suficiente para se decretar a interdição do estabelecimento, não pode ser oposta pela Administração em defesa do ato sob tela, e não seria viável discutir na sede da presente segurança. Caberia ao IBAMA, se entender devido, aplicar novo auto, para tais eventuais e possíveis novas impropriedades. 4. Apelação do IBAMA não provida. (TRF1. 5ª TURMA. AMS 200334000214485. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. e-DJF1 DATA:04/09/2009)*



Diante do exposto, pela falta de motivação do agente atuante, que não descreveu de forma correta o tipo de APP na infração I, que descreveu erroneamente o tipo da conduta na infração II, bem como deixou de mencionar o tamanho da área em que as supostas árvores foram suprimidas e por fim pela ausência de delimitação das áreas em ao menos 04 coordenadas, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

**DAS ATENUANTES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO ATACADO**

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração em epígrafe subsista, a sanção decorrente do mesmo deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A colaboração da requerente com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé da mesma, facilitando e permitindo ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundará na atenuação da infração.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Infração Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

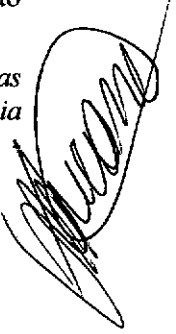
Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

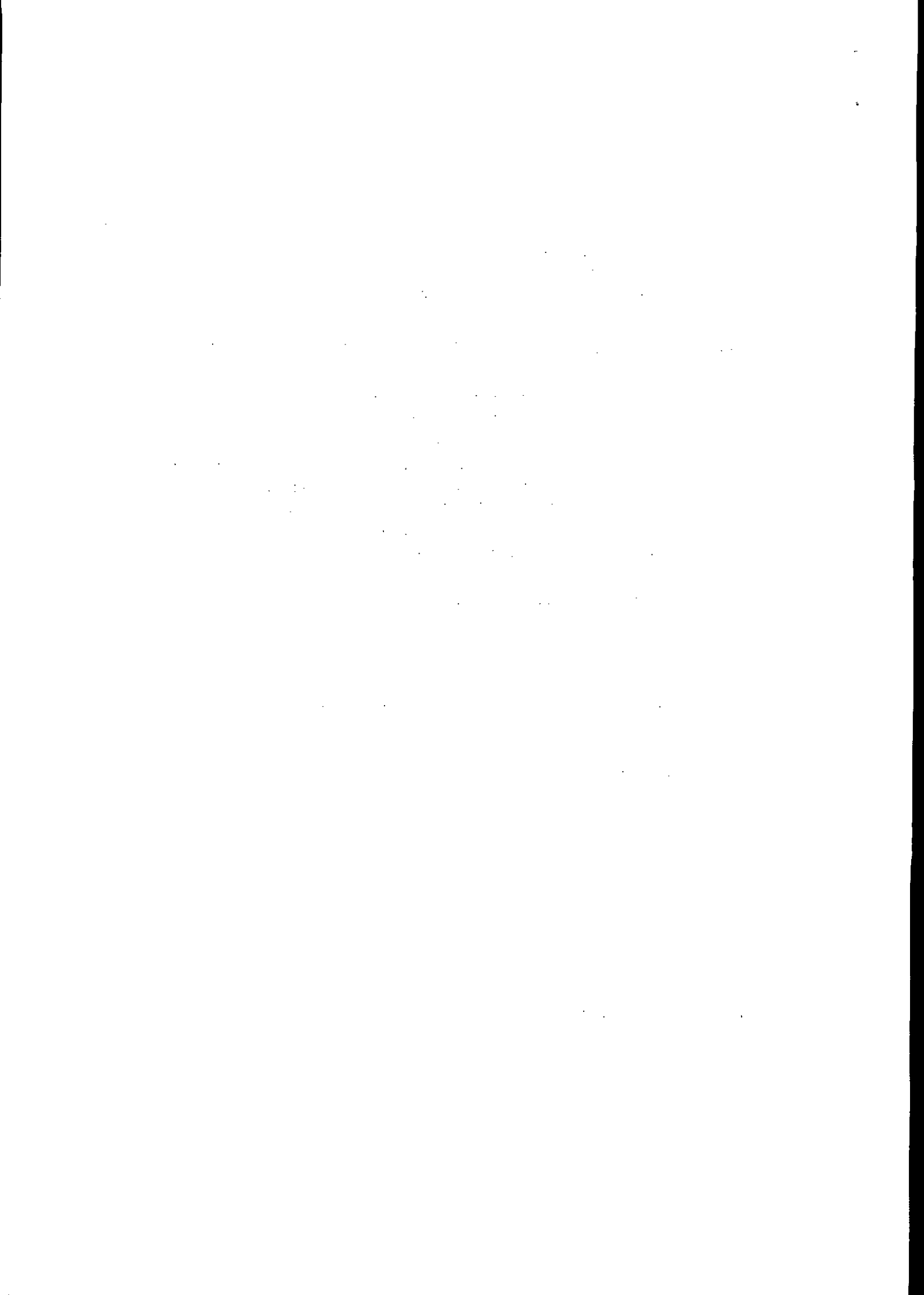
*art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Semad:*

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.





Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade da autuada em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

*Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:*

*(...)*

*IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.*

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

#### **DA RECUSA DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO.**

O encargo de depositário do material lenhoso das 03 infrações foram impostos de maneira ilegal e abusiva, sem respeitar o forma inculpada em pela legislação, vez que o Decreto 44844/2008 prevê a possibilidade do autuado ser nomeado como depositário somente em casos excepcionais e **mediante termo de compromisso**, senão vejamos;

*Art. 71-A – Os bens apreendidos poderão ser confiados a depositário até sua destinação definitiva pela autoridade competente.*

*§ 1º – O depósito previsto no caput será constituído mediante o uso de formulários próprios do órgão ambiental e poderá ser confiado:*

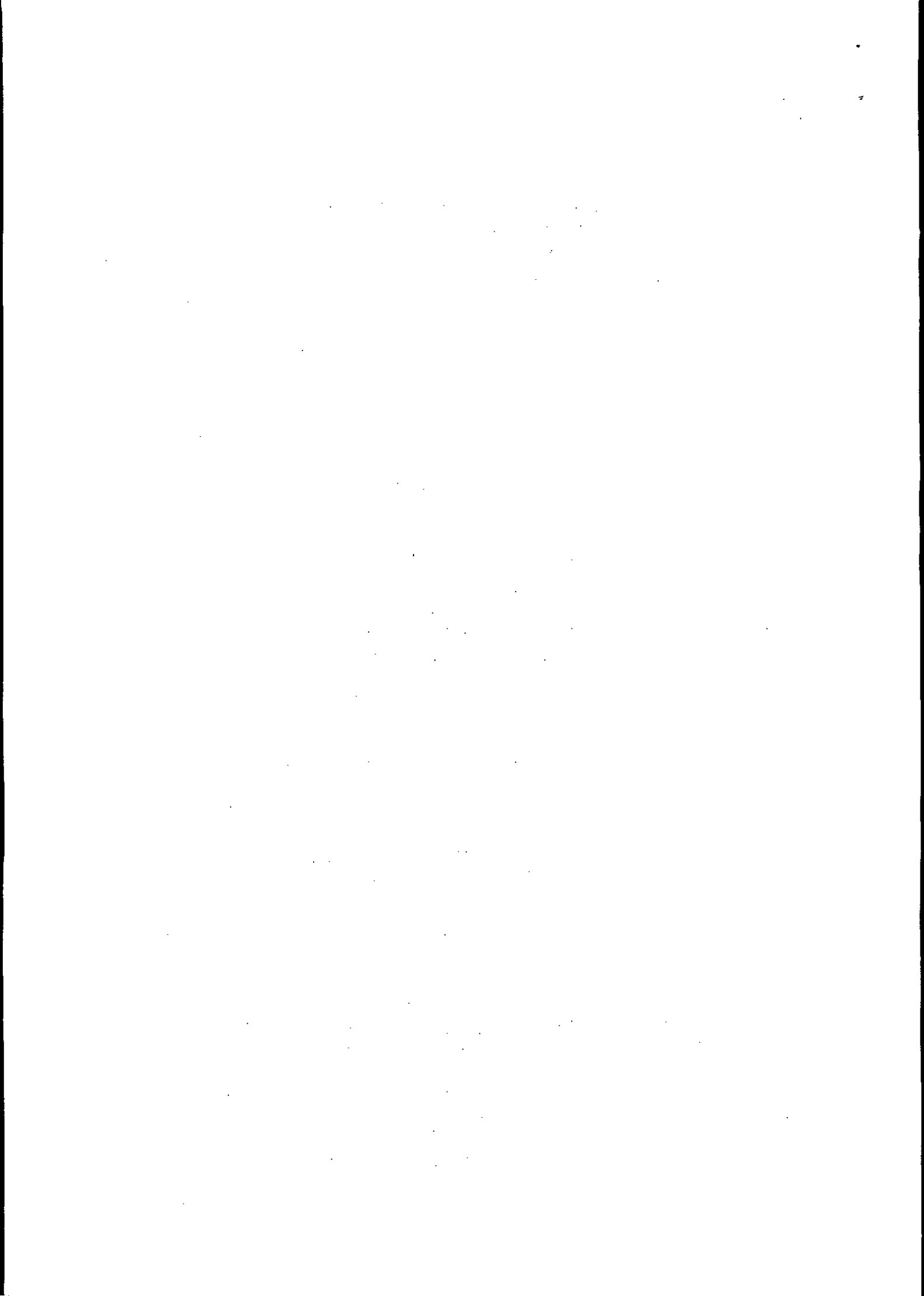
*I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;*

*II – ao próprio autuado, **em casos excepcionais** e a critério do órgão ambiental, **mediante assinatura de termo de compromisso**, por meio do qual se obrigará a não utilizar o bem para a prática de novas infrações ambientais e a zelar pela sua guarda para que, após decisão administrativa definitiva, encontre-se no mesmo estado quando da data da lavratura do auto de infração.*

*(...)*

No presente caso o policial descreve os bens apreendidos no corpo do auto de infração, ou seja, inexistente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** assinado pelo autuado o que por si só desobriga o recorrente de aceitar o encargo imposto de maneira arbitrária e sem respeito a forma determinada pela legislação.

No tocante a prerrogativa de não aceitar o encargo no ato da fiscalização bem como poderia ter sido nomeado pelo próprio recorrente outra pessoa para ser imposto o encargo também não pode prosperar, vez que o Decreto 44844/2008 determina que somente a autoridade competente poderá substituir o encargo, senão vejamos;





§ 7º – O depositário poderá ser substituído a qualquer tempo **por decisão da autoridade competente,** na qual constará promoção de novo depositário.

(...)

Assim diferentemente do alegado pela autoridade julgadora não compete ao recorrente indicar outro depositário, vez que incompetente para tal ato.

Diante do exposto o requerente novamente se recusa a aceitar o encargo de depositário estabelecido no Auto de infração .

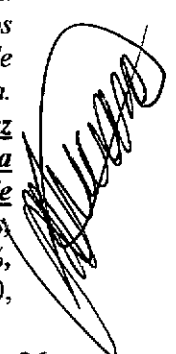
### **DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. **No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.** 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60,*



The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial statements. This includes recording all sales, purchases, and expenses in a timely and accurate manner.

The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It describes the use of statistical techniques to identify trends and patterns in the data. This involves the use of regression analysis, correlation analysis, and other statistical tools to interpret the results of the data collection process.

The third part of the document focuses on the interpretation of the data and the drawing of conclusions. It discusses the importance of understanding the context of the data and the limitations of the statistical methods used. It also highlights the need for transparency in reporting the results and the conclusions drawn from the data.

Finally, the document concludes by emphasizing the importance of ongoing monitoring and evaluation of the data collection process. It suggests that regular reviews and updates to the methods and procedures used are essential to ensure the continued accuracy and reliability of the data.

parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, *no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente.* 6. *Apelação do IBAMA improvida.* (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

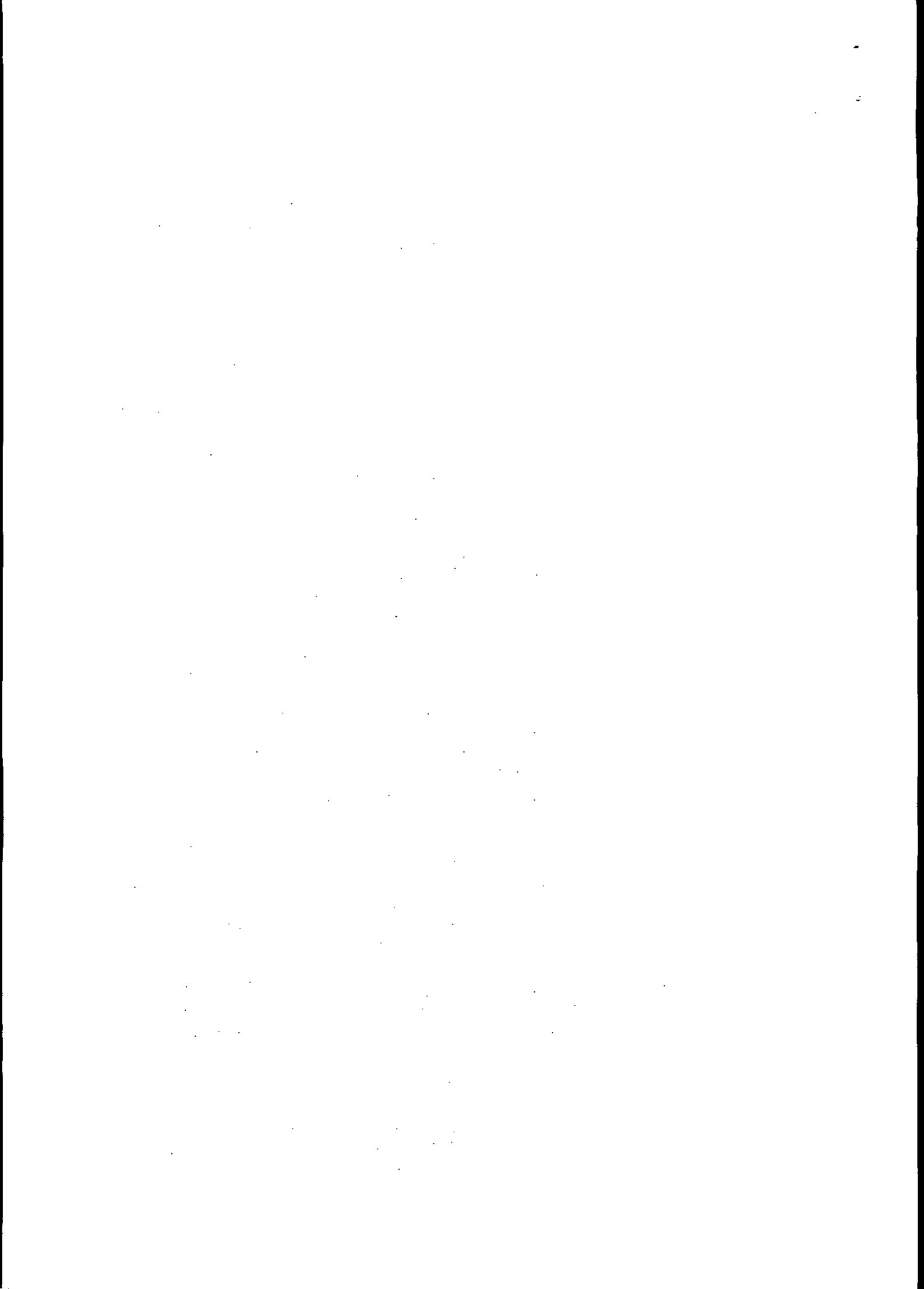
Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da Insignificância, uma vez que o recorrente.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar,*



*concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita ensinamento de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

### **DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC**

O Decreto 44844/2008 prevê em seu artigo 63 a conversão do valor da multa em medidas de controle, senão vejamos;

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

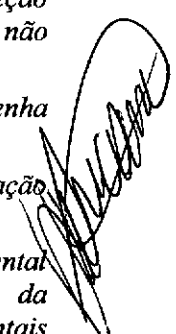
*I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*





§ 1º - O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º - A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

### DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanções cominatórias na seara ambiental, bem como seja apreciado o pedido de Descrição incorreta das infrações.

Sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu", pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 19 de novembro de 2018

Thales Vinicius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

